



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.001464/2002-22
Recurso nº	144.689 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-96.462
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	SOUZA CRUZ S A
Recorrida	4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CUSTO - DESPESAS – COMPROVAÇÃO.

Os custos e as despesas deduzidas na apuração do lucro real dependem da comprovação de sua realização, bem como da prova de sua necessidade para a consecução do objeto social da empresa.

SELOS DE CONTROLE – QUEBRA NO PROCESSO PRODUTIVO.

Cabe ao sujeito passivo a comunicação no prazo legal fixado, a informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do quantitativo de selos de controle danificados em virtude do processo produtivo. A não informação implica na desconsideração das perdas pretendidas, mormente quando os selos avariados não são apresentados à autoridade fiscal.

BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – DEDUTIBILIDADE.

Em regra os benefícios pagos aos empregados, serão dedutíveis quando tiverem efetivamente ocorrido e os seus destinatários indicados, sem que haja privilégio entre empregados em situações semelhantes.

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO – GLOSA INTEGRAL – IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – AUSÊNCIA.

A glosa da integralidade das despesas de depreciação, mormente quando apresentada parcela dos documentos indicativos de sua existência, fere requisito fundamental do lançamento tributário, qual seja, o da apuração da matéria tributável.

DOAÇÃO PARA A CULTURA – DEDUTIBILIDADE DA DESPESA.

Presente os requisitos legalmente apontados para a dedutibilidade da doação para a cultura não há como prevalecer a glosa das mesmas.

MULTA AGRAVADA – NÃO APLICABILIDADE.

Não deve prosperar o lançamento da multa agravada pela falta de resposta a intimações fiscais, quando o contribuinte responde, mesmo que insatisfatoriamente à autoridade fiscal. O que dá azo à aplicação da multa é a ausência de resposta à intimação. Respondida a intimação, mesmo que o conteúdo da resposta não seja satisfatório, não se fará presente a motivação para o agravamento da multa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aos lançamentos reflexos deve aplicar-se o decidido em relação ao processo principal, tendo em vista a estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo se em relação ao tributo lançado como reflexo, houver característica própria a ser examinada em sua legislação de regência.

CSLL – GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

Não se aplica à base de cálculo da CSLL a glosa de despesas consideradas desnecessárias à consecução do objeto social da empresa, desde que comprovadamente incorrida.

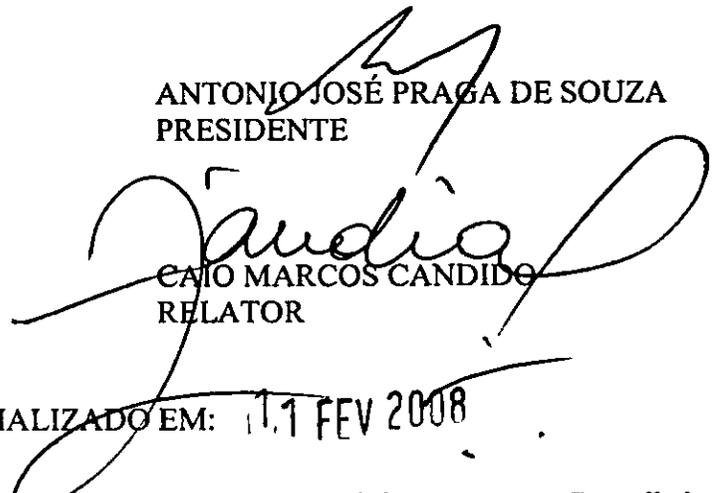
Recurso Voluntário Provido em Parte.

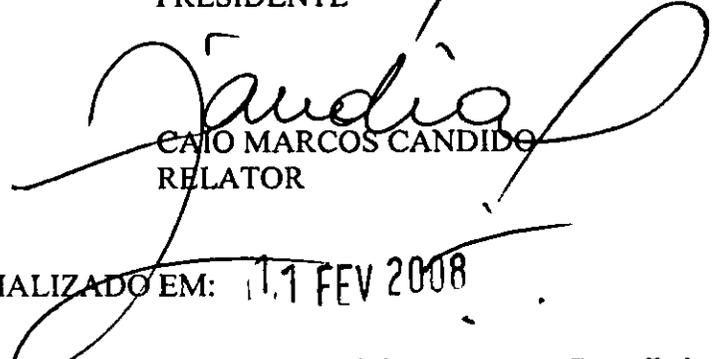
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOUZA CRUZ S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75% (item 001 e 003); 2) excluir a tributação do item sinistros não indenizáveis do auto de infração (parte do item 003); 3) excluir a tributação do item 004 A (cessão de veículos) - auxílio para a aquisição de veículos 4. 004 C – ex gratia; 5) excluir o item 004 D – distribuição gratuita de cigarro; 6) excluir a tributação do item 005 (a glosa de despesas de depreciação de bens do ativo permanente); 7) excluir o item 006 (glosa da doação de incentivo à cultura); 8) cancelar a tributação relativa ao item 007 (despesas de juros



para investimentos e para a aquisição de insumos); 9) excluir o item 008 (glosa de despesas financeiras); 10) cancelar o item 009 (exclusão do Bônus para Suprimentos Agrícolas); 11) em relação ao CSLL excluir a tributação quanto ao item 004 E e ajustar ao que foi decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.1 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

SOUZA CRUZ S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 5.006, de 30 de setembro de 2004, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 744/748), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 749/752), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 757/761) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 753/756), relativos ao ano-calendário de 1998. Às fls. 732/743 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de nove infrações à legislação tributária, das quais reproduzo descrição elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância:

001. OMISSÃO DE RECEITAS.

Conforme relatado no item nº 7 do Termo de Verificação, o contribuinte deixou de atender às intimações, não comprovando, com documentação hábil e idônea, as despesas lançadas em sua contabilidade com “Baixa de Rótulos, Baixa de Envoltórios, Baixa de Pont. N/Perfuradas, Baixa de Pont. Perfur. Laser, Baixa de Estojos, Outros Prod/Mercadoris Avarariadas e Obsoletas, e Convidados para Eventos”, que levadas a resultado diminuíram o lucro tributável da empresa no período sob ação fiscal.

Por se tratarem de baixas nos estoques de materiais utilizados na industrialização e de produtos manufaturados, tais baixas dependeriam, além da comprovação documental, de termo de destruição ou documento equivalente, lavrado por autoridade fiscal competente, conforme preconiza a legislação do imposto de renda. Entretanto, nada do que foi solicitado o contribuinte respondeu ou comprovou, fato que ensejou o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento às intimações fiscais.

Assim, tratando-se de baixas de insumos e de produtos acabados que poderiam ser vendidos, o mesmo valor de R\$ 3.342.107,02 foi lançado como omissão de receitas.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 225; 226; 227 Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

002. CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS.

Consta no item nº 6 do Termo de Verificação que foi indevidamente lançado como custo a título de selos extraviados o valor de R\$ 509.897,52. Intimado e re-intimado a comprovar os lançamentos nas contas “106053 – Selos Extraviados” e “106054 – Selos Inutilizados” levados à apuração do resultado, o contribuinte comprovou a destruição ou incineração de diversos selos de controle através de processos de acompanhamento fiscal, como determina a legislação, sendo estes selos classificados como selos inutilizados.

Entretanto, a fiscalização constatou um volume de selos, classificados como selos extraviados, sem qualquer comprovação de destruição ou devolução, cujo custo lançado, no valor de R\$ 509.897,52, foi objeto de glosa, por não ser legalmente admissível quebra de estoque de selos de controle no ano fiscalizado.



Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 231; 232, inciso I; 234 e 243 do RIR/94.

003. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Em conformidade com o descrito no item nº 7 do Termo de Verificação, o contribuinte deixou de atender as intimações, não comprovando, com documentação hábil e idônea, as despesas lançadas em sua contabilidade com “Baixa de Rótulos, Baixa de Envolvimentos, Baixa de Pont. N/Perfuradas, Baixa de Pont. Laser, Baixa de Estojos, Outros Prod/Mercadorias Avar. e Obsoletas e Convidados para Eventos” e que, levadas a resultado, diminuíram o lucro tributável da empresa no período sob ação fiscal. Assim, a fiscalização procedeu a glosa desses custos, no valor total de R\$ 3.342.107,02.

Quanto às despesas registradas na contabilidade da empresa referentes a sinistro ocorridos por ocasião da saída de mercadorias por vendas ou transferências, a fiscalização assevera que os controles internos utilizados pelo contribuinte não dão segurança para afirmar que as baixas ocorridas por roubos se encontrem devidamente acobertadas pelos Boletins de Ocorrências Policial. Desta forma, procedeu a glosa do valor de R\$ 4.270.951,95, diferença entre o montante total da rubrica, R\$ 9.948.156,80, e o valor considerado comprovado por amostragem, de R\$ 5.677.204,85.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242 e 243 do RIR/94.

004. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Consoante descrito no item nº 1 do Termo de Verificação, encontrava-se contabilizado como despesa dedutível o valor anual de R\$ 3.124.849,89 pago a título de auxílio para aquisição de automóvel executivo. Intimado a descrever os critérios utilizados para a concessão desse benefício, o contribuinte respondeu, inicialmente, que a rubrica “Auxílio para a Aquisição de Automóvel” registra uma modalidade de salário utilidade que é concedido em intervalos de quatro anos para funcionários elegíveis, sendo estes, conforme informação prestada posteriormente, ocupantes de determinadas categorias, depreendendo-se, portanto, que nem todos os funcionários faziam jus a tal benefício.

O pagamento do auxílio se faz mediante depósito em dinheiro em conta corrente do funcionário, consoante informado pelo contribuinte em sua resposta.

A fiscalização não acatou o argumento do contribuinte de que referido benefício fosse considerado salário utilidade, uma vez que não estava previsto em dissídio coletivo nem nos contratos individuais de trabalho, considerando-o uma gratificação paga por mera liberalidade a alguns poucos funcionários “elegíveis para tal”, segundo informação do contribuinte, e, portanto, não necessária à manutenção das atividades da empresa.

Glosou, também, a fiscalização as despesas, no valor total de R\$ 7.563.789,67, contabilizadas a título de “Remunerações Especiais, Adicional de Transferência, *Ex Gratia*, Cigarros Grátis e Relacionamento com Autoridades”, por não terem sido consideradas necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora pelo conceito de despesas necessárias definidas pela Lei nº 4.506/64, tratando-se, pois, de mera liberalidade do contribuinte.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242 e 243 do RIR/94.

005. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.

Conforme descrito no item nº 8 do Termo de Verificação, o contribuinte foi intimado e re-intimado a apresentar os controles dos custos de despesas de Amortização,

Depreciação e Exaustão, uma vez que fora apurada diferença entre os valores lançados como custos e despesas e a variação dessas contas no balanço patrimonial. Em resposta, foram apresentadas pelo contribuinte algumas planilhas, sem acompanhamento de qualquer escrituração contábil, que não justificam nem demonstram a razão das diferenças apontadas, motivo pelo qual foram glosadas tais diferenças, no montante de R\$ 34.574.195,72.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 242; 248; 250; 253 e 256 do RIR/94.

006. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. INCENTIVO À CULTURA.

Consta no item nº 3 do Termo de Verificação que o contribuinte foi intimado a comprovar documentalmente a operação de doação de recursos à Associação Comercial de Porto Alegre/Memorial – RS, como também informar em qual dos três incisos do § 2º, art. 13 da Lei nº 9.249/95 se enquadraria, justificando o enquadramento. Em resposta, o contribuinte informou que a doação estaria amparada pelo inciso III, § 2º, art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Ao analisar o Instrumento Particular de Contrato de Aquisição de Acervo Histórico e Outras Avenças que entre si celebraram o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Souza Cruz S/A, Associação Comercial de Porto Alegre, Televisão Gaúcha S/A e Pedro Aranha Corrêa do Lago, a fiscalização constatou que a doação efetuada pela empresa Souza Cruz S/A teve como beneficiário a Associação Comercial de Porto Alegre, segundo item 2.2 do referido contrato.

Conforme contido na cláusula 2.4, a Associação Comercial de Porto Alegre repassou ao cedente (Pedro Aranha Corrêa do Lago) os recursos financeiros destinados à aquisição do acervo e a prestação dos serviços técnicos, cujo acervo foi repassado ao Memorial do Rio Grande do Sul que, consoante cláusula 1.3, teria personalidade jurídica própria como entidade sem fins lucrativos.

De acordo com o inciso III, § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, poderiam ser deduzidas como doações, entre outros requisitos, efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício dos empregados da pessoa jurídica doadora, ou em benefício da comunidade em que atuem, segundo regras ali estabelecidas. Uma das exigências é o reconhecimento formal da entidade beneficiária como de utilidade pública por órgão competente da União.

A Associação Comercial de Porto Alegre é formalmente reconhecida como de utilidade pública, mas o Memorial do Rio Grande do Sul não. A Associação, até prova em contrário, não presta qualquer serviço gratuito aos empregados da pessoa jurídica doadora ou à comunidade onde atua. O Memorial, se tiver a entrada franqueada, embora nada tenha sido informado à fiscalização, poderá prestar tais serviços. Entretanto a lei exige que a beneficiária dos recursos doados reúna cumulativamente as duas qualidades.

Assim, a fiscalização concluiu que as exigências estabelecidas na legislação não foram atendidas e considerou indedutível a doação no valor de R\$ 2.500.000,00 efetuada a esse título.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 316 do RIR/94; art. 13, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.249/95.

007. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Conforme relatado no item nº 4 do Termo de Verificação, foram consideradas indedutíveis as despesas com Juros S/Financ. Agric. P/Invest. (conta 056503-000-00) e com Juros S/Financ. Agric. P/Insumos (conta 056504-000-00), no valor total de R\$ 6.904.546,14.

Intimado e reintimado a definir a destinação das despesas, o contribuinte apresentou à fiscalização Protocolo firmado entre o Sindicato da Indústria do Fumo e a Comissão Interestadual Representante dos Produtores de Fumo que tinha por objetivo fixar o preço do fumo para determinada safra. Ressaltam os autuantes que os documentos entregues se referiam a períodos posteriores ao fiscalizado, tendo sido a empresa intimada a apresentar a documentação relativa ao ano-calendário de 1998.

O item 4 do Protocolo, embora posterior a ano fiscalizado, mencionava que as indústrias fumageiras se comprometiam a quitar pelos produtores os juros incidentes sobre os financiamentos dos insumos e investimentos, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos contratos de compra e venda do fumo em folha.

O Protocolo fixava o preço do fumo que, a princípio, deveria cobrir os custos e despesas dos produtores. Por mera liberalidade as indústrias fumageiras se comprometiam a quitar os juros sob a condição de cumpridas exigências contratuais.

Por não considerar dedutível o que é liberalidade, pois se assim não fosse não estaria condicionada a prestação de obrigação para sua concretização, a fiscalização procedeu a glosa dessas despesas, no valor de R\$ 6.904.546,14.

Enquadramento Legal: Arts. 193, 195, inciso I, 197 e parágrafo único e 242 do RIR/94.

008. GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS.

Consoante descrito no item nº 5 do Termo de Verificação, a fiscalização considerou indedutível o dispêndio no valor de R\$ 5.445.303,00 registrado na contabilidade a título de juros pagos por empréstimos contraídos no exterior.

Com base na documentação apresentada pelo contribuinte, em atendimento à intimação datada de 22/10/2000, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal onde ficou consignado quais contratos bancários relativos a financiamentos de exportações redigidos em língua estrangeira não existiam traduções efetuadas por tradutor juramentado, registros consulares e registros em cartórios.

Segundo determinado pelo art. 140 do Decreto nº 13.609/43, pelo art. 157 do Código de Processo Civil – CPC, pelos arts. 129 e 148 da Lei nº 6.015/73 e pelo Parecer Normativo CST nº 250/71, qualquer documento de procedência estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ou em qualquer instância, deve ser vertido em vernáculo. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A legislação impõe uma série de condições para que documentos estrangeiros, inclusive contratos, tenham validade no Brasil. Nenhuma dessas imposições foi satisfeita pelo contribuinte, conforme atesta o Termo de Constatação lavrado. Posteriormente, o contribuinte informou que fora efetuada a tradução de alguns ou de todos os contratos. Entretanto as demais condições não foram atendidas, e, mesmo assim, a tradução foi providenciada após a constatação pela fiscalização do descumprimento da imposição legal de ter sido a mesma efetuada quando da efetivação dos contratos.



Enquadramento Legal: Arts. 197 e parágrafo único, 242 e §§ 1º e 2º e 318, inciso I, do RIR/94.

009. EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

De acordo com o relatado no item nº 2 do Termo de Verificação, o contribuinte foi intimado a apresentar o livro Razão referente à conta Bônus para Suprimentos Agrícolas, dar explicações quanto ao funcionamento e política de pagamento desse benefício, bem como explicar a reversão da Provisão P/Bônus para Suprimentos Agrícolas, no valor de R\$ 9.215.894,23.

Quanto à destinação da conta “Bônus para Suprimentos Agrícolas”, o contribuinte informou que a despesa era um mecanismo de incentivo ao produtor para a venda do fumo plantado à empresa, sendo, ao mesmo tempo, adicionada (provisão relativa ao ano-calendário anterior) e excluída (a despesa relativa ao ano-calendário) quando da apuração do lucro real por parte da empresa.

Conforme afirmação do contribuinte, o referido bônus consta de contrato e depende de cumprimento de obrigação por parte da empresa. O preço das folhas de fumo é firmado em protocolo, embora para o ano fiscalizado não tivesse acordo firmado, uma vez que só foi apresentada à fiscalização a cópia da revista AFUBRA – Associação dos Fumicultores do Brasil - e, por conseguinte, não tendo se vinculado ao cumprimento de qualquer obrigação por parte do produtor, a não ser a entrega do produto aos compradores.

As provisões constituídas para contabilizar obrigações incorridas, e ainda não pagas, e que se constituirão em despesas efetivas e dedutíveis no futuro, poderão ser excluídas do lucro líquido do ano-calendário posterior ao que forem constituídas, na mesma proporção em que foram pagas; contudo esta provisão constituída pelo contribuinte não se reveste desses requisitos, ou seja, não se constituiu em despesa dedutível no exercício seguinte. Trata-se de mera liberalidade da empresa para com seu fornecedor, sendo provisão indedutível de despesa indedutível, portanto, não passível de exclusão do lucro líquido quando da apuração do lucro real em períodos posteriores.

Os lançamentos de PIS e da COFINS são decorrentes da infração 001 – omissão de receitas e o lançamento da CSLL é decorrente, exceto, das infrações descritas nos itens 006 e 009 do auto de infração do IRPJ.

A multa de ofício foi qualificada para 112,5% em relação aos itens 001 e 003 do auto de infração, sob a acusação de que a contribuinte não teria atendido às intimações fiscais para apresentação de documentação.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 05 de julho de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 766/796) em 06 de agosto de 2002, em que, inicialmente, reconheceu parte das infrações apontadas pela fiscalização, para depois apresentar suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 5.006/2004 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de Receitas. Caracteriza-se omissão de receitas a baixa no estoque de insumos e produtos acabados, em condições de venda, sem a devida comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos da legislação de regência.

Glosa de Custos e Despesas Operacionais. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea da efetividade das operações, e que estas sejam normais, usuais e necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Documentos em Idioma Estrangeiro. Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser vertidos em vernáculo por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Selo de Controle. Quebras. A quebra no estoque de selos de controle, quando decorrente de perda verificada em processo mecânico de selagem, independentemente de apresentação dos espécimes inutilizados e atendidos os limites e as condições estabelecidas, somente será admitida se o contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de quebra, comunicar o fato à unidade da SRF a que estiver jurisdicionado.

Doação. Incentivo à Cultura. A partir de janeiro de 1997, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir como despesa operacional o valor da doação a título de incentivo à cultura.

Provisões. Indedutibilidade. As deduções com provisão para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido são somente aquelas previstas no art. 13, I, da Lei nr. 9.249/45.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: Multa Agravada. Não Atendimento à Intimação Fiscal. É cabível o agravamento da multa de 75% para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, deixar de atender reiteradamente, nos prazos estipulados, às intimações para prestar esclarecimentos solicitados.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: Tributação Reflexa. PIS. CSLL. COFINS. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Pedido de Perícia/Diligência. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por excluir parte dos lançamentos em relação à acusação de omissão de receitas, correspondente à conta: “convidados para evento”, mantendo o restante das autuações pelas seguintes razões de decidir:

Em relação aos itens 001 – omissão de receitas e 003 – custos e despesas não comprovadas (glosa de despesas):

1. que a infração constante do auto de infração a título de Omissão de Receitas teve por base à Glosa de Despesas não comprovadas lançadas na contabilidade da empresa como “Baixa de Rótulos, Baixa de Envolvimentos, Baixa de Pont. N/Perfuradas, Baixa de Pont. Laser, Baixa de Estojos, Outros Prod/Mercadorias Avar. e Obsoletas e Convidados para Eventos”, razão pela qual a análise de uma infração aplica-se à outra, salvo algumas peculiaridades.
 - a. que o contribuinte, em sua defesa, acata parcialmente as referidas infrações, inclusive carreando aos autos cópias dos DARF’s de recolhimento. Entretanto, mesmo aceitando a glosa da despesa contabilizada na conta “Convidados para Eventos”, no valor de R\$ 264.119,65, contesta seu lançamento a título de omissão de receitas. Requer, também, que em face dos termos de destruição seja excluído do total de ambas as infrações o valor de R\$ 929.362,35.
 - b. Que a autuação a título de omissão de receitas partiu do pressuposto de que as despesas glosadas tratavam-se de baixas nos estoques de materiais utilizados na industrialização e de produtos manufaturados e que, portanto, referidos materiais poderiam ser vendidos, de sorte que o mesmo valor de R\$ 3.342.107,02 foi lançado como omissão de receitas. Ora, tal premissa não se aplica à conta “Convidados para Eventos”, uma vez que esta despesa não tem a mesma característica das demais contas glosadas neste item, ou seja, a glosa dessa despesa não implica, de forma alguma, omissão de receitas, devendo, pois, o valor de R\$ 264.119,65 ser excluído do lançamento a título de omissão de receitas.
 - c. Quanto à alegação do contribuinte de ser excluído do total de ambas as infrações o valor de R\$ 929.362,35, vê-se que a contestação diz respeito à glosa da despesa contabilizada na conta “056.199 – Outros Prod/Mercad. Avar. E Obsoletas”, pois a fiscalização glosou o valor de R\$ 2.294.049,98 (fl. 717) enquanto que o contribuinte admite somente o valor de R\$ 1.364.687,63 (fl. 767), cuja diferença é a exclusão pleiteada.
 - d. A documentação carreada aos autos pelo contribuinte, fls. 851/861, refere-se à baixa do estoque de produtos considerados invendáveis por estarem fora do padrão qualitativo (semente de fumo peletizada) ou por estarem molhados/empedrados (adubo 14.14.20, adubo DAP 18.46.00 e salitre NPK

15.00.14), no valor de R\$ 626.830,80, sendo lavrado, em 27/12/1998, o “Termo de Verificação e de Destruição” (fls. 853).

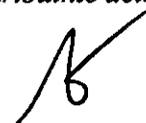
- e. Da análise do Livro Razão Geral referente à conta “056.199 – Outros Prod/Mercad. Avar. E Obsoletas” (fls. 396/415), não há o registro contábil das Notas Fiscais n.º 9757, 9758 e 9759 (fls. 859/861) que daria suporte as despesas contabilizadas pelo contribuinte, ou seja, referidas despesas não guardam correspondência com a glosa ora em análise.
- f. Ressalte-se que no curso da fiscalização o contribuinte teve várias oportunidades de comprovar as baixas lançadas na contabilidade da empresa como “Baixa de Rótulos, Baixa de Envolvórios, Baixa de Pont. N/Perfuradas, Baixa de Pont. Laser, Baixa de Estojos, Outros Prod/Mercadorias Avar. e Obsoletas”, entretanto deixou de atender a todas as intimações fiscais lavradas pertinentes a essa matéria.
- g. que em 17/01/2002, a fiscalização lavrou o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (fl. 350) para registrar e solicitar o seguinte:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, onde, na pessoa de seu representante legal e/ou preposto, lavramos o presente Termo para que fique registrado que, apesar de formalmente intimado, em mais de uma oportunidade, dos prazos concedidos para atendimento tenham sido bastante razoáveis, prorrogados tacitamente e formalmente por prazos nunca inferiores aos fixados inicialmente, até a presente data não foram integralmente atendidas as solicitações por nós efetuadas naqueles Termos. Fica, deste modo, o contribuinte acima identificado, INTIMADO a cumprir o solicitado em todos os itens dos Termos anteriormente lavrados, e até a presente data não atendidos, relativo ao período de 01/01/1998 à 31/12/1998, observando o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto n.º 3.000/99.

- h. que em 04/02/2002, o contribuinte apresenta a petição, fls. 351/353, prestando informações sobre as solicitações requeridas nos Termos de Intimação Fiscal; entretanto não faz qualquer alusão em relação à apresentação da documentação relativa às despesas lançadas na contabilidade da empresa como “Baixa de Rótulos, Baixa de Envolvórios, Baixa de Pont. N/Perfuradas, Baixa de Pont. Laser, Baixa de Estojos, Outros Prod/Mercadorias Avar. e Obsoletas e Convidados para Eventos”.
- i. que em 25/04/2002, o contribuinte apresenta correspondência, fls. 369/371, se comprometendo a responder até 20/05/2002 as questões remanescentes, dentre as quais, a relativa a documentação suporte das despesas ora em análise.
- j. que em 07/05/2002, por meio da correspondência, fls. 372/374, o contribuinte apresenta a planilha intitulada “Composição das baixas de estoque ocorridas em 1998” e o Razão das contas “Baixa de Rótulos”, “Baixa de Envolvórios”, “Baixa de Pont. N/Perfuradas”, “Baixa de Pont. Perfur. Laser”, “Baixa de Estojos” e “Outros Prod/mercad. Avar. E Obsoletas” desprovidos, porém, de qualquer documentação a respaldar os valores lançados.

- k. que em atendimento à diligência determinada pela Resolução nº 66/2003 (fls. 1661/1665) proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, o contribuinte, por meio do “Termo de Diligência” (fls. 2015/2016), foi mais uma vez intimado a apresentar a dita documentação e manteve-se silente.
 - l. que não prospera a alegação do contribuinte de excluir de ambas as infrações o valor de R\$ 929.362,35, à míngua de elementos probantes.
2. Com relação às despesas,, registradas na contabilidade da empresa, referentes a sinistro ocorridos por ocasião da saída de mercadorias por vendas ou transferências, a fiscalização, por considerar que os controles internos utilizados pelo contribuinte não davam segurança para afirmar que as baixas ocorridas por roubos se encontravam devidamente acobertadas pelos Boletins de Ocorrências Policial, procedeu a glosa do valor de R\$ 4.270.951,95, que corresponde a diferença entre o montante total da rubrica de R\$ 9.948.156,80, e o valor de R\$ 5.677.204,85 aceito como comprovado por amostragem.
- a. Em sua impugnação aduz o contribuinte ser improcedente a glosa da despesa, haja vista que a comprovação deu-se com a apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial, atendendo ao disposto no art. 303 do RIR/94, entendimento este reforçado com o disposto no item 9 do Parecer Normativo CST nº 50/73. Traz aos autos, a título exemplificativo, os registros de três sinistros ocorridos ao longo do ano de 1998, nos quais se verifica que o escrivão de plantão nem sempre fazia o detalhamento do documento fiscal que acompanhava a mercadoria roubada. Entretanto, afirma que em cem por cento dos casos possui a nota fiscal de baixa, com a referência da quantidade e do valor da mercadoria e a descrição do produto.
 - b. Esclarece, ainda, o impugnante que na nota fiscal de baixa o valor consignado é o valor de custo, com os impostos, não sendo aposto o valor de venda constante da nota fiscal de saída. Esse procedimento mostra-se, na realidade, favorável ao fisco, pois o impugnante efetua a baixa por um valor necessariamente menor do que aquele indicado na nota fiscal de saída.
 - c. Com o objetivo de verificar a regularidade dos valores lançados como despesa a título de “Sinistros Não Indenizáveis”, a fiscalização intimou por diversas vezes o contribuinte a apresentar a documentação que dava suporte à referida contabilização, sem contudo o contribuinte atender às intimações.
 - d. Em 17/01/2002, a fiscalização lavrou o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (fl. 350) para registrar e solicitar o seguinte, *verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, onde, na pessoa de seu representante legal e/ou preposto, lavramos o presente Termo para que fique registrado que, apesar de formalmente intimado, em mais de uma oportunidade, dos prazos concedidos para atendimento tenham sido bastante razoáveis, prorrogados tacitamente e formalmente por prazos nunca inferiores aos fixados inicialmente, até a presente data não foram integralmente atendidas as solicitações por nós efetuadas naqueles Termos. Fica, deste modo, o contribuinte acima



identificado, INTIMADO a cumprir o solicitado em todos os itens dos Termos anteriormente lavrados, e até a presente data não atendidos, relativo ao período de 01/01/1998 à 31/12/1998, observando o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto n.º 3.000/99.

- e. Em 04/02/2002, o contribuinte apresenta a petição, fls. 351/353, prestando informações sobre as solicitações requeridas nos Termos de Intimação Fiscal; entretanto não faz qualquer alusão quanto à apresentação da documentação relativa às despesas lançadas na contabilidade da empresa na conta “Sinistros Não Indenizáveis”.
 - f. Em 25/04/2002, o contribuinte apresenta correspondência, fls. 369/371, se comprometendo a responder até 20/05/2002 as seguintes questões remanescentes, dentre as quais, a relativa a documentação que suporte as despesas ora em análise.
 - g. Em 07/05/2002, por meio da correspondência de fls. 372/374, o contribuinte apresenta as planilhas de fls. 416/545, desprovidas, porém, de documentação hábil e idônea a respaldar os valores nelas lançados.
 - h. Tem-se, ainda, que em atendimento à diligência determinada pela Resolução n.º 66/2003 (fls. 1661/1665) proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, o contribuinte, por meio do “Termo de Diligência” (fls. 2015/2016), foi mais uma vez intimado a apresentar a seguinte documentação:
 - i. É de se ressaltar que o contribuinte carrou aos autos irrisória amostragem da documentação relativa à despesa registrada a título de “Sinistros não Indenizáveis”, afirmando que em uma diligência fiscal, a fiscalização poderia verificar toda a documentação referente a essa despesa, aliado ao fato de que, como afirmado pelo próprio impugnante em sua defesa, os valores constantes nas Notas Fiscais de Saída, cujas mercadorias sofreram sinistro, não são os mesmos apostos nas Notas Fiscais que registram referidas operações.
 - j. Ademais, tem-se que o contribuinte foi por diversas vezes intimado a comprovar as aludidas despesas, sem contudo atender as intimações, mesmo quando da realização de diligência, que diga-se de passagem, foi objeto de requerimento do impugnante e determinada pela autoridade julgadora em busca da verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal. Em suma, o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória das despesas registradas na conta “058.291 – Sinistros Não Indenizáveis”.
 - k. Ora, um dispêndio para ser considerado dedutível deve observar as condições de necessidade, normalidade, usualidade e comprovação com documentação hábil e idônea.
 - l. que à míngua de documentação comprobatória, é de se considerar procedente a glosa procedida pela fiscalização, no valor de R\$ 4.270.951,95.
3. Em relação às infrações acima analisadas (OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS), alega o contribuinte ser indevido o agravamento da multa aplicada sob o fundamento de “não atendimento às

A

intimações, por parte do contribuinte sob ação fiscal”, pois não é verdade que tenha deixado de prestar os devidos esclarecimentos, como se comprova pela resposta encaminhada em 20 de maio de 2002 aos fiscais autuantes.

- a. que o que se vê nos autos é que o contribuinte, no curso da fiscalização, não atendeu qualquer intimação fiscal em relação às infrações apontadas a título de “OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS”, deixando de prestar os esclarecimentos solicitados, sendo inclusive, tal procedimento registrado no “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (fl. 350), de 17/01/2002, conforme visto.
- b. Que, é de se manter o agravamento da multa de ofício em relação às infrações apuradas a título de “OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS”, em face do não atendimento das intimações fiscais, como sobejamente demonstrado no presente processo, eis que em perfeita consonância com a legislação de regência.
- c. Concluir por manter a qualificação da multa de ofício.

Quanto ao item 002 – CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS:

1. A fiscalização constatou um volume de selos, classificados como selos extraviados, sem qualquer comprovação de destruição ou devolução, cujo custo lançado, no valor de R\$ 509.897,52, foi objeto de glosa, por não ser legalmente admissível quebra de estoque de selos de controle no ano fiscalizado.
 - a. Em sua defesa, aduz o contribuinte de que o disposto no artigo 151 do Decreto n.º 87.981/82, mantido no artigo 224 do Decreto n.º 2.637/98, não significa a proibição de ser aplicado o conceito de quebra no processo produtivo a outros produtos. Com relação às perdas, deve ser observado o que preceitua o art. 424 do atual RIPI e também o Parecer Normativo CST n.º 45/77, que em seu item 6 dispõe sobre as quebras de insumos, ocorridas no processo industrial.
 - b. Alega o impugnante que as perdas de selo no processo produtivo na fábrica de Uberlândia, apuradas a partir do Livro de Controle de Selos, eram da ordem de 0,013%, sendo nitidamente inferior ao limite de 0,1% reconhecido pela própria Receita Federal na IN n.º 32, de 01/03/99, que vigorou após o período fiscalizado e que o art. 233 do RIR/94 prevê dois tratamentos: as quebras e perdas razoáveis no inciso I, as quais não precisam de laudo comprobatório, por se tratar de puro bom senso e as do inciso II, que exigem comprovação.
 - c. De início cumpre esclarecer que o artigo 233, inciso I, do RIR/94 admite como custo de produção o valor de quebras e perdas razoáveis, sem definir o que seria considerado como razoáveis, nem indicar a que produtos se referem, de sorte que entendo que tal dispositivo se aplica a todos os produtos, exceto nas hipóteses expressamente vedadas.
 - d. Reproduz legislação que determina a obrigação do contribuinte informar à Secretaria da Receita Federal o volume de perda, no processo industrial, de



selos de controle, até o mês seguinte ao da verificação do fato (Decreto nº 87.981/1982, artigos 151, 163 e 164 e Instrução Normativa SRF nº 32/1999, artigos 40 e 41).

- e. Assim, quanto à possibilidade de perdas e deterioração de selos de controle no curso do processo fabril, especificamente, quando verificadas em processo mecânico de selagem, sendo obrigação imposta aos usuários de selos de controle qual seja: a existência de selos de controle imprestáveis deverá ser comunicada à SRF, até o mês seguinte ao da verificação do fato.
- f. Não há, nos autos, notícia de qualquer comunicação da espécie, condição indispensável para registrar como despesas dedutíveis as perdas dos selos de controle inutilizados no processo produtivo do impugnante.
- g. Destarte, é de se considerar procedente o lançamento nesse tópico.

Em relação ao item 004 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

1. que a infração apontada nesse tópico teve por suporte fático a glosa de diversas despesas lançadas pelo contribuinte nas rubricas contábeis “050818 - Auxílio para Aquisição de Automóveis”, “050006 – Remunerações Especiais”, “050009 – Adicional de Transferência”, “050805 e 100805 – Ex-Gratia”, “050811 – Cigarro Gátis” e “057191 – Relacionamento com Autoridades”.
2. Em relação à despesa lançada na conta “050818 - Auxílio para Aquisição de Automóveis”, a fiscalização não acatou o argumento do contribuinte de que referido benefício era salário utilidade, uma vez que não estava previsto em dissídio coletivo nem nos contratos individuais de trabalho, considerando-o uma gratificação paga por mera liberalidade a alguns poucos funcionários “elegíveis para tal”, segundo informação do contribuinte, e, portanto, não necessária à manutenção das atividades da empresa.
 - a. O contribuinte, em sua defesa, aduz que os pagamentos foram realizados em obediência a uma política institucional de benefícios da empresa, que afasta os casuísmos, as benfeitorias gratuitas e/ou liberalidades. Essas verbas não são pagas “*intuitu personae*” mas, sim, a todos os empregados que satisfaçam os requisitos estabelecidos na política de benefícios do impugnante. Assim, liberalidade haveria se algum valor fosse pago, eventualmente, a um determinado funcionário em função de algum critério aleatório, obscuro, fruto de uma avaliação personalista de algum dirigente, fato que definitivamente não ocorreu no caso em questão.
 - b. Intimado pelo “Termo de Intimação Fiscal II” (fls. 86/87) e “Termo de Intimação Fiscal” (fls. 88/89), o contribuinte apresentou resposta datada de 14 de setembro de 2001 (fl. 90), onde afirma que:



"A rubrica 'Auxílio para Aquisição de Automóvel' registra uma modalidade salário utilidade que é concedido a cada quatro anos para funcionários elegíveis para tal." (grifei)

- c. Às fls. 184, o contribuinte complementa as informações acima prestadas vazada nos seguintes termos:

"Em complemento às informações fornecidas em 14 de setembro de 2001, relativas à política de concessão do "Auxílio para Automóveis", informamos que são elegíveis para recebimento dessa modalidade de salário todos os funcionários de nível gerencial, de grupo salarial 12 em diante (segundo a estrutura interna de avaliação de cargos da Cia.)." (grifei)

- d. Salário é o valor devido pelo empregador em contrapartida ao serviço prestado pelo empregado, e seu pagamento normalmente é realizado em dinheiro ou em crédito na conta bancária, podendo, entretanto, ser realizado por outras modalidades, como por exemplo prestações *in natura* ou salário utilidade, consoante expressamente preceitua o artigo 458, *caput* e §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- e. Na realidade, o pagamento de salário pelo empregador, quer em dinheiro, quer em crédito em conta bancária, quer em salário *in natura* ou salário utilidade, exige uma contraprestação de um serviço prestado pelo empregado, fato que não ocorre com o pagamento realizado pelo contribuinte sob a denominação de "Auxílio para Aquisição de Automóvel".
- f. que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que os valores pagos pelo contribuinte, na condição de empregador, a esse título tenha como contrapartida a prestação de serviços dos funcionários que obtiveram referido benefício.
- g. Demais disso, não há qualquer previsão de pagamento de salário a título de Auxílio para Aquisição de Automóveis nas "Fichas de Registro de Empregados" e nos "Contratos de Trabalho" colacionados aos autos às fls. 1680/1957, nem há comprovação de que tal benefício é devido por força de dissídio coletivo da categoria.
- h. Destarte, se não existe a contraprestação do valor pago pelo empregador com a prestação do serviço pelo empregado, prevista no contrato de trabalho ou em dissídio coletivo da categoria, a conclusão que se impõe é que de salário não se trata os valores registrados na conta "050818 – Auxílio para Aquisição de Automóveis", mas mera liberalidade do contribuinte, de sorte que o lançamento deve ser mantido.
3. Pertinente à glosa de despesas registradas na conta "050006 – Remunerações Especiais", o contribuinte reconhece, em sua defesa, que algumas verbas pagas a esse título, no montante de R\$ 2.657.787,68 (fl. 768) são realmente indedutíveis, razão pela qual foram objeto de pagamento sem impugnação para fins de IRPJ, enquanto que outras são dedutíveis, pois se refere às despesas com ajuda de custo na transferência de funcionários para o exterior e auxílio educação.



4. Às fls. 1962, o contribuinte, em resposta ao Termo de Diligência Fiscal (fl. 1672), ratifica a contestação parcial da glosa efetuada na rubrica “Remunerações Especiais”, logo, a matéria em litígio relativa à glosa de despesa lançada na conta “050006 - Remunerações Especiais” restringe-se às verbas e valores acima especificados pelo contribuinte, no montante de R\$ 424.564,62.
- a. é de se ressaltar que são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 242 do RIR/94 e que, para a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais, é condição indispensável a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.
 - b. Em 03/12/2001, o contribuinte foi intimado através do item 1.1 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348) a justificar a destinação da conta “Remunerações Especiais – 0500006” e a apresentar os documentos comprobatórios. Em resposta (fl. 375), limitou-se a afirmar que a conta Remunerações Especiais se refere a gratificações concedidas à funcionários, sem, contudo, apresentar qualquer documentação a respaldar os registros nessa rubrica contábil.
 - c. Em sua impugnação, o contribuinte assevera que parte das despesas lançadas na conta Remunerações Especiais, no valor de R\$ 424.564,62, são dedutíveis para fins do IRPJ, pois se referem à Ajuda de Custo na transferência de funcionários para o exterior (R\$ 176.506,97), Auxílio Educação (R\$ 138.410,67) e Painel de Fumantes (R\$ 109.646,98), sem carrear, entretanto aos autos documentação hábil e idônea a respaldar suas alegações.
 - d. Com efeito, o documento, fl. 1039, acostado ao presente processo na impugnação descreve de forma genérica a política de benefícios concedidos pelo contribuinte, não identificando, entretanto, quais os funcionários beneficiados, a data de concessão e o valor dos benefícios.
 - e. Quando da realização de diligência fiscal, o contribuinte perdeu mais uma oportunidade de comprovar suas alegações, ao deixar de atender a solicitação contida no item 3 do “Termo de Diligência Fiscal”, datado de 12/07/2004 (fl. 2.105).
 - f. Destarte, tendo em vista que o contribuinte não colacionou aos autos elementos de provas capazes de elidir o feito fiscal, é de se concluir pela sua procedência em relação à glosa de despesas referente à conta “050006 - Remunerações Especiais”.
5. Quanto à glosa de despesa lançada na conta “050009 – Adicional de Transferência”, constata-se que em 03/12/2001 o contribuinte foi intimado através do item 1.3 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348) a justificar sua destinação e apresentar os documentos comprobatórios. Em resposta (fl. 375), limitou-se a afirmar que a referida conta tratava-se de “ajuda de 25% do salário a funcionários transferidos para outras unidades”, sem, contudo, apresentar qualquer documentação a respaldar os registros nessa rubrica contábil.
- a. Caberia ao contribuinte apresentar os contratos de trabalho dos funcionários beneficiados prevendo essa verba a título de “Adicional de Transferência”, bem

[Handwritten signature]

como em que valores e datas tais benefícios foram concedidos, como intimado foi a assim proceder pelo item 3 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348). Ora, se não há previsão legal nem contratual para o pagamento desses valores como verbas trabalhistas, a conclusão que se impõe é que se trata de mera liberalidade do contribuinte, não sendo, portanto, referida despesa dedutível para fins de IRPJ.

6. Quanto à glosa de despesa lançada na conta “050805 e 100805 – *Ex Gratia*”, verifica-se que em 03/12/2001 o contribuinte foi intimado através do item 1.5 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348) a justificar sua destinação e a apresentar os documentos comprobatórios. Em resposta (fl. 375), afirmou que referida conta tratava-se de “*complemento de salário pago a funcionários, a partir do 16º dia de afastamento por doença ou acidente*”. Entendeu, assim, a fiscalização tratar-se de mera liberalidade, eis que a partir do 16º dia de afastamento do trabalho após acidente ou eclosão de uma doença ocupacional, o funcionário tem direito ao valor de 91% do salário benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações da Lei nº 9.032/95.
 - a. Do texto daquele diploma legal verifica-se que o empregado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos tem direito ao benefício do auxílio doença pelo Regime Geral da Previdência Social, nos limites previstos na legislação de regência.
 - b. No caso em comento, o contribuinte afirma que nos casos em que os funcionários da empresa se afastavam por um período superior a 15 dias, embora recebendo o auxílio doença pela Previdência Social, efetuava o complemento de seus salários, como se em atividade estivessem, e lançava como despesas na conta *Ex Gratia*. Ocorre, porém, que não há previsão legal para o contribuinte assim proceder, pois sua obrigação resume-se ao pagamento integral das verbas salariais apenas quando do afastamento por um período de até 15 dias. Assim, ao efetuar o complemento das verbas salariais dos funcionários em afastamento por prazo superior a 15 dias, o contribuinte agiu por mera liberalidade, não se revestindo tal dispêndio de dedutibilidade para fins do imposto de renda.
7. Quanto à glosa de despesa lançada na conta “050811 – Cigarros Grátis”, verifica-se que em 03/12/2001 o contribuinte foi intimado através do item 1.6 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348) a justificar sua destinação e apresentar os documentos comprobatórios. Em resposta (fl. 375), o contribuinte afirmou que “*cada empregado tinha direito a receber 30 maços de cigarro grátis por mês*”. Trata-se o cigarro de produto altamente prejudicial à saúde, que causa doença e dependência química, não sendo crível admitir que o seu consumo melhore o desempenho dos funcionários na empresa. Na realidade, trata-se a distribuição grátis de cigarro de mera liberalidade do contribuinte, por não se revestir tal despesa de necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, nos termos previstos no art. 242 do RIR/94. Destarte, procedente a glosa de despesa lançada na conta “050811 – Cigarro Grátis”, no valor de R\$ 1.913.277,05 (fl. 712), por se tratar de mera liberalidade da empresa.
8. Com relação à glosa de despesa lançada na conta “057191 – Relacionamento com Autoridades”, verifica-se que em 03/12/2001 o contribuinte foi intimado através do

A

item 1.7 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 347/348) a justificar sua destinação e apresentar os documentos comprobatórios. Em resposta (fl. 375), o contribuinte afirmou que referida conta tratava-se basicamente de gastos com refeições, consultoria, compra de jornais etc, necessários ao acompanhamento, análise e avaliação de matérias jornalísticas relacionados a seus produtos, sem apresentar, contudo, documentos demonstrando a correspondência dos benefícios à empresa decorrentes dessas despesas, de forma a serem consideradas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, conforme disposto no art. 242 do RIR/94.

- a. Em sua impugnação, afirma o contribuinte que, após análise efetuada em sua documentação, constatou que do total da despesa no valor de R\$ 720.289,71 apenas R\$ 234.784,97 não possuem documentação suporte adequada para fins de sua dedutibilidade. Ressalta, entretanto, que o valor de R\$ 485.504,74 está devidamente suportado por documentação hábil e idônea, trazendo aos autos apenas a título de amostragem os documentos anexos às fls. 1041/1053.
- b. Os documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 1.041/1.053, não comprovam tratar-se de gastos descritos como componentes da conta "Relacionamentos com Autoridades". Demais disso, não há qualquer documento demonstrando a correspondência dessas despesas com os benefícios que elas poderiam gerar para a empresa.
- c. Com efeito, não há nos autos prova a evidenciar que tais dispêndios lançados na conta "Relacionamentos com Autoridades" são necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Mais uma vez, volta-se a esclarecer que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais é condição indispensável a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.
- d. Destarte, à míngua de elementos probantes, é de se considerar procedente a glosa de despesa a título de "Relacionamento com Autoridades".

Quanto ao item 005 – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.

1. que a infração indicada neste item teve por base o fato de o contribuinte ter sido intimado e re-intimado a apresentar os controles dos custos de despesas de Amortização, Depreciação e Exaustão, uma vez que a fiscalização apurou diferença entre os valores lançados como custos e despesas e a variação dessas contas no balanço patrimonial. Em resposta, o contribuinte apresentou algumas planilhas, sem acompanhamento de qualquer escrituração contábil, que não justificam nem demonstram a razão das diferenças apontadas, motivo pelo qual foram glosadas tais diferenças, no montante de R\$ 34.574.195,72.
 - a. Em sua defesa, aduz o contribuinte que as diferenças verificadas pela fiscalização, no valor de R\$ 34.574.195,72, representam as vendas e transferências entre estabelecimentos do impugnante ocorridas no período em exame, num total de 3.591 baixas de itens do ativo imobilizado, acarretando a redução desse montante no saldo final das contas de depreciação e amortização



acumulada, conforme se verifica pela ficha 25 da DIPJ/1999, invalidando, portanto, o raciocínio adotado pelos fiscais autuantes.

- b. Nesse item, devido a grandiosidade de movimentação do ativo imobilizado, a boa técnica de auditoria recomenda que se faça um trabalho por amostragem, selecionando itens relevantes que compunham o ativo imobilizado do contribuinte e podendo, assim, verificar se as baixas se encontravam devidamente contabilizadas e suportadas por documentação hábil e, conseqüentemente, inferir sobre a razoabilidade do saldo das baixas ocorridas no período.
- c. Requer o contribuinte a realização de uma diligência para comprovar que a despesa com a depreciação encontra-se corretamente contabilizada e com o devido suporte documental e traz aos autos, a título de exemplo, a composição das baixas da conta “105001 – Edifícios Custo Histórico”, com os respectivos documentos comprobatórios.
- d. Afirma, ainda, que numa análise perfunctória desses documentos, observa-se que os valores das baixas da depreciação da conta “105001 – Edifícios Custo Histórico” destacados na planilha “Movimentação do Ativo Imobilizado Acumulado” correspondem ao valor constante do demonstrativo “Resultado da Venda de Imóveis”, o qual está devidamente suportado pelas escrituras de compra e venda dos imóveis baixados e demais documentos, bem como pelos lançamentos contábeis apresentados no Livro Razão do impugnante, que se encontra à disposição para diligência.
- e. Compulsando-se os autos, verifica-se que em 20/08/2001, por meio do “Termo de Intimação Fiscal I” (fl. 85), foi o contribuinte intimado a apresentar os controles dos valores calculados e lançados a título de despesas de Depreciação, Amortização e Exaustão.
- f. O contribuinte deixou de atender à solicitação contida na intimação acima mencionada, razão pela qual a fiscalização lavrou, em 30/10/2001, o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (fls. 187/189), re-intimando-o a apresentar referida documentação, conforme se vê no item 4.
- g. Em 17/01/2002, a fiscalização lavrou o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” (fl. 350) com o objetivo de registrar e solicitar o seguinte:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, onde, na pessoa de seu representante legal e/ou preposto, lavramos o presente Termo para que fique registrado que, apesar de formalmente intimado, em mais de uma oportunidade, dos prazos concedidos para atendimento tenham sido bastante razoáveis, prorrogados tacitamente e formalmente por prazos nunca inferiores aos fixados inicialmente, até a presente data não foram integralmente atendidas as solicitações por nós efetuadas naqueles Termos. Fica, deste modo, o contribuinte acima identificado, INTIMADO a cumprir o solicitado em todos os itens dos Termos anteriormente lavrados, e até a presente data não atendidos, relativo ao período de 01/01/1998 à 31/12/1998, observando o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000/99.

AB

- h. Em 04/02/2002, o contribuinte apresenta a petição, fls. 351/353, onde no item 6, assim se manifesta:

A diferença se refere a baixas do imobilizado e do diferido conforme análise em anexo demonstrando, por conta, o saldo inicial, as adições, as baixas e o saldo final.

Anexo 6: Planilha demonstrando, por conta, o saldo inicial, as adições, as baixas e o saldo final.”

- i. As planilhas apresentadas pelo contribuinte, fls. 565/585, informam a existência de transferências e baixas entre contas do imobilizado; entretanto, os valores nelas indicados não são suportados por documentação hábil e idônea, nem notas explicativas que refutem a diferença de R\$ 34.574.195,92 apurada pela fiscalização.
- j. Na realidade, caberia ao contribuinte, em atendimento às intimações fiscais, ter apresentado as fichas de controle de cálculo das contas de depreciação, amortização e exaustão que embasaram os lançamentos das despesas ora em análise, documentos estes necessários à aferição da existência ou não da diferença apurada no valor de R\$ 34.574.195,92.
- k. Na fase impugnatória o contribuinte apresenta os documentos, fls. 1054/1091, e requer, devido a grandiosidade de movimentação do ativo imobilizado da empresa, a realização de uma diligência para comprovar que a despesa com a depreciação encontra-se corretamente contabilizada e com o devido suporte documental.
- l. Assim, quando da realização da diligência fiscal determinada pela Resolução nº 66/2003 (fls. 1661/1665) proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, com o objetivo de se buscar a verdade material, o contribuinte, por meio do “Termo de Diligência” (fls. 2015/2016), foi intimado a apresentar a seguinte documentação:

4. Apresentar toda documentação (escrituras, notas fiscais de saída e/ou de baixa, etc) referente aos bens baixados e que sofreram depreciação, amortização ou exaustão durante o ano. Apresentar toda documentação referente às aquisições realizadas no mesmo ano. Apresentar os lançamentos contábeis respectivos de forma individualizada. Caso os lançamentos estejam agrupados, apresentar a memória de cálculo de cada bem que gerou a despesa/custo de forma individualizada para que se possa verificar a coerência das ocorrências”.

- m. Embora concedida a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, em atendimento ao pedido formulado às fl. 2017, o contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada, perdendo, assim, mais uma vez a oportunidade de comprovar a dedutibilidade das despesas ora glosadas.
- n. Destarte, não tendo o contribuinte carreado aos autos elementos de prova capazes de elidir o feito fiscal, é de se considerar procedente a glosa de



custos/despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 34.574.195,72.

Quanto ao item 006 – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. INCENTIVO À CULTURA:

1. De início, cumpre esclarecer que não há controvérsia, conforme entendimento da fiscalização consubstanciado no item 12 da resposta do impugnante (fls. 351/354) em atendimento à intimação fiscal, no sentido de que a operação de doação de recursos do contribuinte, no valor de R\$ 2.500.000,00 no ano-calendário de 1998, à Associação Comercial de Porto Alegre/Memorial – RS foi realizada com fulcro no inciso III, § 2º, art. 13 da Lei nº 9.249/95.
2. Ocorre, entretanto, que a partir do ano-calendário de 1997 ficou expressamente vedada a dedutibilidade do valor de doação realizada com base no dispositivo legal retro-mencionado, como se afigura a doação objeto da presente análise, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1589, de 24/09/1997, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
3. Destarte, face à vedação legal à dedutibilidade do valor da doação como despesa operacional, é de se manter à glosa efetuada pela fiscalização no valor de R\$ 2.500.000,00.

Em relação ao item 007 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

1. A infração indicada nesse tópico teve por base o fato de a fiscalização considerar como despesas indedutíveis os valores lançados nas contas “056503-000-00- Juros S/Financ. Agric. P/Invest.” e “056504-000-00- Juros S/Financ. Agric. P/Insumos”, no montante de R\$ 6.904.546,14.
 - a. Em sua defesa, o contribuinte assevera que se trata de prática tradicional do mercado fumageiro e absolutamente necessária, para garantir o processamento do fumo para exportação e fabricação de seus produtos, as despesas financeiras com juros para o financiamento da safra agrícola e para a aquisição de insumos para a plantação do fumo pelos fumicultores, bem como a despesa com o pagamento do bônus para suprimentos agrícolas, pois sem o apoio aos fumicultores, não há negócio na atividade fumígena. Fato, inclusive, reconhecido pela Receita Federal, em seu Parecer Normativo CST nº 32/81, que conclui:

que o antecedente referido é perfeitamente aplicável à cultura do fumo, visto que as características daquela produção agrícola justificam plenamente sejam reconhecidos os usos e costumes observados da forma tradicional e generalizada na comercialização do produto; por isso mesmo, julgamos que o valor dos encargos de financiamentos bancários, contratados especificamente para aquisição de suprimentos agrícolas e para a construção de equipamentos da atividade, quando comprovadamente ressarcido ao produtor rural,

A

constitui despesa operacional da empresa adquirente do fumo, dedutível na formação do lucro real.

9. Todavia, para tal fim, urge que a operação de financiamento bancário ao produtor rural fique devidamente caracterizada nos documentos hábeis, mediante comprovação de sua destinação específica à implantação ou manutenção da cultura fumageira. Além disso, é indispensável que o compromisso de reembolso das despesas financeiras integre o ajuste da operação de compra e venda."

- b. No caso vertente, constata-se que o contribuinte foi intimado (fl. 181) e re-intimado (fls. 187/189) a definir a destinação das despesas lançadas a título de juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos (contas 056503-000-00 e 056504-000-00), tendo apresentado à fiscalização Protocolo firmado entre o Sindicato da Indústria do Fumo e a Comissão Interestadual Representante dos Produtores de Fumo que tinha por objetivo fixar o preço do fumo para determinada safra, sendo que os documentos entregues se referiam a períodos posteriores ao fiscalizado.
- c. Em 15/04/2002, por meio "Termo de Intimação Fiscal" (fl. 587), a empresa foi intimada a "apresentar, com relação aos juros sobre financiamentos agrícolas p/investimentos e insumos (contas 056503-000-00 e 056504-000-00), documentação referente as despesas lançadas no ano-calendário de 1998, uma vez que a documentação apresentada refere-se a períodos posteriores", deixando, entretanto, de atender referida intimação.
- d. Na fase impugnatória, novamente o contribuinte traz aos autos documentos referentes a períodos posteriores ao abarcado no auto de infração. Com efeito, o período objeto do presente lançamento diz respeito ao ano-calendário de 1998, enquanto que o Protocolo firmado entre o Sindicato da Indústria do Fumo e a Comissão Interestadual Representante dos Produtores de Fumo e a Tabela Preço do Fumo referem-se à safra de fumo de 1999/2000 (fls. 1113/1117); o Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha foi firmado em 11 de janeiro de 2001 (fls. 1118/1119); e o Convênio de Colaboração Financeira Rural com Interveniência, data de 15/05/2001 (fls. 1120/1122).
- e. O que se vê nos autos é que o contribuinte não apresenta, quer na fase fiscalizatória, quer na fase impugnatória, documentação hábil e idônea a respaldar os valores lançados como despesas a título de juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos (contas 056503-000-00 e 056504-000-00), não restando, assim, comprovado o atendimento às condições dispostas no item 9 do Parecer Normativo CST nº 32/81.
- f. É de se reiterar que um dispêndio para ser considerado dedutível deve apresentar, além das condições de necessidade, normalidade, usualidade, os documentos de sua comprovação.
- g. Ausente, portanto, a comprovação de que os valores pagos foram destinados ao fim alegado pelo impugnante, mantém-se a glosa das despesas contabilizadas a título de juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos, no valor de R\$ 6.904.546,14.

J

No tocante à infração 008 – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS:

2. A fiscalização considerou indedutível o dispêndio no valor de R\$ 5.445.303,00 registrado na contabilidade como juros pagos por empréstimos contraídos no exterior, tendo em vista que os contratos bancários relativos a financiamentos de exportações estavam redigidos em língua estrangeira e não existiam traduções efetuadas por tradutor juramentado, registros consulares e registros em cartórios.
 - a. Em sua defesa, aduz o contribuinte que há de se atentar para uma premissa básica do processo administrativo fiscal em que prevalece a verdade material, contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal. Assim sendo, ainda que originalmente os contratos de financiamento de exportação não se encontrassem traduzidos, consularizados ou registrados, uma vez suprida esta formalidade, a autoridade fiscal tem por dever de ofício considerá-los no processo administrativo fiscal, sob pena de se exceder no exercício das suas funções.
 - b. Aduz, ainda, o impugnante que a legislação fiscal não define quais são os documentos hábeis a justificar despesas operacionais. Exigência específica quanto à formalidade documental para aproveitamento fiscal de valores com curso no exterior consta apenas no artigo 26, §2º, da Lei nº 9.249/95. Ademais, não obstante exista previsão legal para que as obrigações contratadas no exterior sejam vertidas ao português para produzam efeitos no país, a ausência de versão não fulmina o ato/contrato de nulidade, haja vista que a legislação civil brasileira não prescreve forma para os contratos de mútuo, nem tampouco estabelece que seja defesa sua redação em inglês. Não são, portanto, nulos os contratos firmados pelo impugnante, bastando que os mesmos sejam vertidos para o português para que seja garantida a dedutibilidade dos encargos financeiros atinentes.
 - c. No caso em comento, cumpre ressaltar que para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme dispõem o art. 140 do Código Civil de 1916, os arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, os arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e o art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, combinados com o item 2.2.2 da NBC T2.2.
 - d. Assim, embora o contribuinte tenha carreado aos autos traduções efetuadas por tradutor juramentado dos contratos bancários relativos a financiamentos de exportações redigidos em língua estrangeira, as demais condições não foram atendidas para que referidos documentos se fizessem valer perante à Secretaria da Receita Federal.
 - e. Demais disso, o contribuinte não atendeu às intimações fiscais para apresentar a prova do efetivo recebimento dos valores relativos aos contratos bancários de financiamentos de exportações, conforme solicitado através dos itens 2 e 3 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 185/186) e itens 4 e 5 do Termo de Intimação Fiscal (fls. 191/192), e sobre tais valores é que seriam devidos os juros registrados a título de despesas financeiras.

A

- f. Destarte, a documentação acostada aos autos não é hábil para comprovar a efetividade das transações descritas nos instrumentos particulares atrás referidos, pressuposto primeiro da dedutibilidade da despesa. Permanece, pois, intocado o fato constatado pela fiscalização e motivador da glosa.

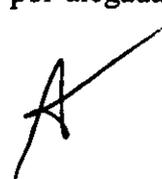
Quanto ao item 009 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS:

3. A fiscalização considerou como exclusão indevida na apuração do lucro real a Provisão para Bônus para Suprimentos Agrícolas, no valor de R\$ 9.215.894,23, tendo em vista ser indedutível a despesa com Bônus para Suprimentos Agrícolas, ou seja, tratando-se, pois, de provisão indedutível de despesa indedutível.
- a. Em sua defesa, o contribuinte contestou referida infração utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos em relação à glosa das despesas contabilizadas a título de juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos, eis que contestadas ambas infrações conjuntamente.
 - b. No caso vertente, é de ser dado o mesmo tratamento quanto à glosa das despesas contabilizadas a título de juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos, eis que também em relação às despesas com Bônus para Suprimentos Agrícolas, o contribuinte presta esclarecimentos quanto à sua sistemática (fl. 170), sem, contudo, carrear aos autos, documentos hábeis e idôneos a respaldar seus registros contábeis.
 - c. Demais disso, a partir do exercício financeiro de 1997, a legislação tributária restringiu a dedutibilidade das provisões constituídas pelas empresas para fins de apuração do lucro real, consoante preceitua o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.
 - d. Destarte, tem-se por procedente o lançamento nesse tópico.
4. Relativamente aos lançamentos decorrentes aplica-se "*mutati mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Ao final concluiu a autoridade julgadora de primeira instância pela improcedência da autuação apenas no tocante à infração apontada pela fiscalização a título de omissão de receitas relativamente ao valor de R\$ 264.119,65 registrado na conta "0557852-000-00 - Convidados para Eventos".

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de outubro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 17 de novembro de 2004 o recurso voluntário de fls. 2.075/2.113, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente, apresenta o pedido de baixa do processo em diligência e pondera pela aceitação de "novas provas" apresentadas junto ao recurso voluntário, considerando que a rejeição de seus argumentos se deu, em sua maioria, por alegada falta de comprovação documental das razões de defesa da recorrente.



No mérito.

ITENS 001 - OMISSÃO DE RECEITAS e 003 - CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

1. Afirma a recorrente que teria anexado a sua impugnação, comprovantes de baixa do estoque de produtos considerados invendáveis, por estarem fora do padrão qualitativo, ou por estarem molhados e/ou empedrados, relativamente aos quais foi lavrado um Termo de Verificação e Destruição (fls. 853), documento este que por si só, tendo sido lavrado por fiscal, é suficiente para que a baixa seja aceita e afastada de vez a presunção de que tais materiais poderiam ter sido vendidos, pois, é óbvio que não se pode vender o que foi destruído e, portanto, não mais existe, como verificado pelo fiscal que presenciou a destruição dos materiais constantes das notas fiscais n.º 9.757, 9.758 e 9.759 (fls. 859/861).
 - a. Embora não mencionadas pelos seus números acima indicados, pode-se ver pela análise do lançamento no livro Razão quanto à conta 056.199 que os produtos que foram ali baixados em 31 de dezembro de 1998 são exatamente sementes de fumo peletizada, adubo 14.14.20, adubo DAP 18.46.00 e Salitre NPK 15.00.14, produtos estes discriminados nas referidas notas fiscais.
 - b. Como já foi dito na impugnação, não é verdade que a recorrente tenha deixado de prestar os devidos esclarecimentos, pois, isto foi feito, como se comprova pela resposta encaminhada em 20 de maio de 2002 aos fiscais autuantes.
 - c. Efetivamente, houve demora na resposta, mas isto é compreensível considerando a quantidade de documentos envolvidos nas operações de uma empresa do porte da recorrente. Todavia, o fato é que os documentos foram afinal apresentados, ainda que com atraso.
 - d. Pelas razões expostas, a recorrente pede a reforma dessa decisão que está tributando com base em presunção inaceitável, ainda mais considerando o já alegado fato de que mercadorias que foram destruídas com a presença da fiscalização não podem ter sido vendidas, como se presume neste caso.
 - e. Por conseguinte, deve ser excluído, de ambas infrações, o valor de R\$ 929.362,35.
2. **SINISTROS NÃO INDENIZÁVEIS:** que a conta acima mencionada registra a despesa com roubos de mercadorias sofridos pela recorrente quando do transporte das mesmas. Uma vez ocorrido o sinistro, o motorista comunica à Delegacia de Polícia mais próxima a ocorrência do ilícito penal, com a respectiva emissão do Boletim de Ocorrência Policial.
 - a. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos referidos lançamentos, a recorrente então apresentou a documentação solicitada e os fiscais autuantes consideraram adequada a documentação quanto aos sinistros ocorridos quando das transferências entre fábricas e centrais de distribuição/depósitos de vendas.



- b. Entenderam, contudo, que os controles internos da recorrente não davam segurança de que as demais baixas ocorridas por roubos se encontravam devidamente acobertadas pelos Boletins de Ocorrência Policial, razão porque glosaram R\$ 4.270.951,95 do total apresentado, valor este que corresponde à diferença entre o montante da rubrica de R\$ 9.948.156,80 e o valor de R\$ 5.677.204,85 que foi aceito como comprovado por amostragem.
- c. Que o Boletim de Ocorrência Policial é o documento hábil para a comprovação, na linha do artigo 303 do RIR /1994, corroborado pelo item 9 do Parecer Normativo CST nº 50/1973.
- d. Como forma de exemplificar os procedimentos que são adotados pela recorrente em caso de sinistros no transporte de mercadorias, foram anexados os registros documentais de três sinistros ocorridos ao longo de 1998, destacando então que pelos Boletins de Ocorrências Policiais anexados, se pode constatar que o escrivão de plantão nem sempre registrava o detalhamento do documento fiscal que acompanhava a mercadoria roubada.
- e. Que não é difícil imaginar a dificuldade de se obter esse tipo de registro por todas as delegacias do País.
- f. Embora disponha a recorrente, em cem por cento dos casos, de todas as notas fiscais de baixa, com a referência da quantidade e do valor da mercadoria e a descrição do produto, o fato é que esses roubos e seqüestros de cargas ocorrem em todos os lugares do Brasil onde a recorrente vende e entrega cigarros, e isto, às vezes, pode dificultar a obtenção do Boletim de Ocorrência Policial dessas perdas, com o detalhamento necessário.
- g. O volume dessas perdas, de fato, é muito elevado, como se pode constatar pelo controle analítico da conta de sinistros ocorridos no ano de 1998, do qual a recorrente anexa apenas as páginas 01 e 601 (doc. 1), que correspondem ao total de 1583 sinistros, podendo-se ver nesse controle a explicação detalhada de cada sinistro, com a indicação das informações fundamentais, quais sejam, a data da ocorrência, o número da nota fiscal de baixa, o local do roubo, o custo e o imposto.
- h. Com este recurso, está a recorrente ora anexando, a título exemplificativo, mais 10 conjuntos completos de documentos relativos a roubos de cargas ocorridos em setembro de 1998 (doc. 2), compostos de capa descritiva, comunicação de sinistro, Boletim de Ocorrência Policial, e nota fiscal de baixa dos produtos roubados.
- i. Somente por esses dez exemplos se pode ver que 3 ocorreram em São Paulo, 3 no Rio de Janeiro, 1 em Goiânia, 1 em Belém, 1 em Araraquara e 1 em São Luis (MA).
- j. De qualquer forma, o fato importante a destacar é que, suportada por documentação comprobatória, representada pelo Boletim de Ocorrência Policial, além das notas fiscais de saída da mercadoria e de sua respectiva baixa, o sinistro ocorrido no transporte reveste-se da legalidade necessária para sua contabilização como despesa.

A

- k. Assim, a perda é lançada contabilmente como despesa operacional, procedendo-se o débito em conta de Sinistros Não-Indenizáveis na Demonstração de Resultados. Esse lançamento tem como efeito reduzir o lucro líquido contábil e, portanto, provoca impactos sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- l. A recorrente frisou na sua impugnação e aqui reitera que, face ao elevado número de documentos envolvidos, anexou apenas uma pequena parte para comprovar suas alegações, mantendo o restante em seus arquivos para exibição ao fisco quando da necessária diligência a ser feita no caso, o que já foi requerido em preliminar neste recurso. pois não é justo, e constitui um óbice ao direito de defesa, que seja mantida uma autuação desse excessivo valor, pela simples alegação de minguada documentação comprobatória.

3. O AGRAVAMENTO DA MULTA:

- a. A recorrente não se conforma com o agravamento da multa aplicada pelos fiscais autuantes sob a alegação de "não atendimento às intimações, por parte do contribuinte sob ação fiscal".
- b. Ora, não é verdade que a recorrente tenha deixado de prestar os devidos esclarecimentos como se comprova, por exemplo, pela resposta encaminhada em 20 de maio de 2002 aos fiscais autuantes.
- c. Como já foi dito anteriormente, não há como negar que houve demora na prestação das informações requeridas, mas isto somente ocorreu devido ao fato da grande quantidade de documentos envolvidos nas operações de uma empresa do porte da recorrente.
- d. Contudo, o fato é que, embora tardiamente, os documentos foram apresentados, pois foi com base neles que a fiscalização trabalhou.
- e. Patente está, portanto, que é descabida a aplicação do agravamento da multa de ofício em relação às supostas infrações a título de "omissão de receitas e custos e despesas não comprovadas - glosa de despesas", pois a recorrente comprovadamente não se recusou a atender a fiscalização, já que a documentação requerida foi apresentada.

ITEM 002 – CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS:

2. que o Secretário da Receita Federal pode admitir quebras no estoque de selos de controle dos produtos do capítulo 22 da TIPI, relativo a bebidas e não a cigarros, quando decorrentes de perdas verificadas em processo mecânico de selagem. Que tal não implica em proibir a aplicação do conceito de quebra no processo produtivo de outros produtos
3. que a IN SRF nº 32/1999 quantificava as perdas em relação ao selo de controle de cigarros
4. que o *modus operandi* para a utilização do selo gera, indubitavelmente perdas.

5. que as perdas apontadas pela contribuinte serão submetidas ao órgão técnico competente para que este se pronuncie, mediante laudo.
6. que as perdas de selos no processo produtivo da empresa eram da ordem de 0,013% na fábrica de Uberlândia, número este bem menor que o 0,1% reconhecido pela SRF, por meio do artigo 40 da IN 32 99, que vigorou após o período fiscalizado.
7. que a fiscalização embora se refira ao período de 1998, fora da vigência da IN citada, o limite de 0,1% constitui um parâmetro mais do que razoável para fins de comprovação das perdas da recorrente, por serem os valores registrados bem inferiores àquele.
8. que o desgaste é notório, o que dispensa comprovação.
9. que a DRJ entendeu que o custo relativo as perdas de selos deveria ser glosado, por não ter havido a comunicação a SRF, como exigido no art 41 da citada IN.
10. No citado artigo não estava consignado que a falta de comunicação implicaria em perda do direito à baixa. Não havia previsão para a imposição da multa de ofício para quem deixasse de comunicar a baixa.

004 – CUSTOS DESPESAS E OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

1. Auxílio para a aquisição de automóveis:

- a. afirma a recorrente que tal “auxílio” registra uma modalidade de salário utilidade que é concedido a cada quatro anos para funcionários elegíveis para tanto (nível gerencial grupo 12 acima).
- b. Que não se trata de liberalidade da recorrente sem contra-partida do empregado.
- c. Que tais valores são base de cálculo para a contribuição do INSS e do FGTS.
- d. Pelo quê são dedutíveis do lucro real, na forma do parágrafo 3º do artigo 358 do RIR/1999.

2. Remunerações especiais:

- a. Composto por benefícios pagos aos empregados da recorrente (ajuda de custo de transferência para o exterior, auxílio educação e painel de fumantes).
- b. Demonstra cada tipo de despesa, com identificação dos beneficiários, data do pagamento e valor.
- c. Auxílio educação foram pagas a determinados beneficiários e que incorporaram aos seus salários, sendo inclusive sido tributados pelo IR, INSS e FGTS.

- d. Que os valores destinados ao painel de fumantes se tratavam de despesa necessária à atividade da empresa, tais como, testes para avaliação interna dos produtos da empresa.
 - e. Reafirma seus argumentos de impugnação.
 - f. Quanto ao adicional de transferência, afirma não se tratar de liberalidade, por haver previsão legal para o seu pagamento, conforme o artigo 469, parag 3º da CLT.
3. *Ex gratia*:
- a. Trata-se de complementação salarial, para dar melhor condição de sobrevivência aos empregados.
 - b. Reafirma suas razões de defesa na impugnação.
4. Cigarros grátis: mais uma complementação salarial, pois os 30 maços de cigarro eram dados a todos os empregados indistintamente.
5. Relacionamento com autoridades:
- a. Que a afirmativa da DRJ por serem insuficientes os documentos apresentados é absurda posto que uma empresa do porte da recorrente e “que sofre uma pressão muito grande” deve estar em constante contato com as pessoas, com intuito de monitorar e acompanhar projetos de leis e notícias que possam ser prejudiciais à sua imagem institucional.
 - b. Junta notas fiscais de serviços e recibos, por amostragem, demonstrando a estreita relação com os interesses da empresa.
6. Em relação à CSLL “não há que se falar em indedutibilidade dessas despesas relativa àquela, por não haver expressa previsão legal para a indedutibilidade.

005 – DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.

1. inconsistência entre os saldos inicial e final da depreciação e da amortização acumulada do ativo diferido. O julgamento da DRJ foi pela procedência do lançamento em função de a documentação não suportar os valores indicados.
2. que não procedeu à juntada de documentos em decorrência do grande número de baixas do ativo immobilizado no período, conforme já exposto em sua impugnação.
3. que a autoridade fiscal considerou os saldos iniciais e finais, desconsiderando as baixas havidas no período. Que a diferença nada mais é que o total das baixas.
4. junta relatório de auditoria independente acerca das baixas citadas.



5. que apresentou, no decorrer da fiscalização, documentação para demonstrar as baixas do ativo imobilizado, ocorridas em 1998, as quais não foram consideradas pela fiscalização.
6. que, pelo volume que representa tal documentação, resta comprovado a impossibilidade de sua juntada aos autos. A movimentação engloba 158.624 itens do ativo imobilizado, em 303 localidades em todo o Brasil. Tal situação motivou o pedido de diligência que seria de difícil execução até para a fiscalização.
7. que o lançamento então se deu por presunção.

006 – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – INCENTIVO À CULTURA:

1. que a doação à Associação Comercial de Porto Alegre/ Memorial do Rio Grande do Sul não teria cumprido os requisitos do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.
2. que a doação cumpria todos os requisitos da legislação de regência da matéria citada.
3. que houve inovação da capitulação legal inicialmente utilizada pelo Fisco (Lei nº 9.874/1999).
4. que não se trata in casu de doação efetuadas à produção cultural incentivada.

007 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – JUROS SOBRE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA PARA INVESTIMENTOS E PARA INSUMOS

1. que tal prática é “tradicional no mercado fumageiro e necessária para garantir o processamento do fumo para exportação e fabricação de seus produtos” o que daria sustentação à sua atividade.
2. que o PN CST 32/1981 reconhece tal prática na indústria de fumo.
3. o julgador primário indeferiu por falta de apresentação de documentação que comprovasse o atendimento às condições contidas no referido PN.
4. junta documentos com vista a comprovar a destinação específica da operação de financiamento bancário à implantação ou manutenção da cultura fumageira. Junta também cópia de contrato firmado com produtor rural.
5. que a indústria fumageira assumiu compromisso da indústria fumageira pelo pagamento dos juros sobre investimentos e insumos agrícolas.

008 – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

1. que não entende a motivação para a manutenção desta parcela na decisão vergastada, posto que juntou a documentação comprobatória de tais fatos.

2. junta contratos de câmbio faltantes.

009 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

1. o lançamento decorre da indedutibilidade da provisão contábil constituída com o objeto de reconhecer a obrigação contraída junto aos fumicultores relativa à concessão de um bônus sobre o preço do insumo.
2. que os produtores que seguiam a orientação da recorrente para a produção do fumo, utilizando os melhores insumos recomendados à cultura faziam jus ao bônus, constante da provisão considerada indedutível pelo Fisco.
3. que tal benefício é praticado a mais de 20 anos, baseado em acordo firmado com o Sindicato das Indústrias do Fumo e a Associação dos Fumicultores do Brasil.
4. que a fiscalização entendeu que tal despesa não era dedutível em função de não ser necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora.
5. que a provisão em comento é indedutível, tanto é assim que o valor da provisão para o bônus de suprimento agrícola foi oferecido à tributação, como se verifica na parte B do LALUR.
6. que o Fisco se equivocou ao tributar uma provisão que já havia sido tributada pela própria recorrente.
7. que o montante da provisão foi oferecida à tributação em 1997. Ao final de 1998 a recorrente ofereceu a tributação (vide LALUR) o saldo da provisão em questão no valor de R\$ 7.271.847,38.
8. No Razão (doc 9) dá conta do lançamento de despesas relativas ao bônus os valores pagos sobre suprimentos agrícolas no valor de R\$ 7.301.743,90, valor dedutível.
9. pelo que tal glosa deve ser desconsiderada.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Preliminarmente a recorrente pugna pela realização de diligência fiscal e pela aceitação de “novas provas” em sede recursal, tendo em vista que muitas das infrações mantidas em primeira instância de julgamento têm origem na falta de comprovação.

O pedido de realização de diligência fiscal deve ser rejeitado, posto que no curso deste processo administrativo foi realizada diligência fiscal que teve como objetivo verificar diversos fatos, que deram origem às infrações à legislação tributária imputadas à ora recorrente, resultando na apresentação de documentos e informações suficientes para a formação da convicção do julgador.

Tendo em vista entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de minha convicção, indefiro o pedido de diligência.

Quanto à aceitação das chamadas “novas provas” em sede recursal, tem sido o entendimento deste E. Tribunal que, em vista do Princípio da Busca da Verdade Material, os elementos trazidos aos autos até o julgamento do recurso devem ser sopesados na formação da convicção do julgador.

No mérito.

Omissão de receitas (item 001) e custos e despesas não comprovadas (item 003):

Neste item persiste a discussão em torno da glosa relativa à conta 056.199 – outros produtos e/ou mercadorias avariados ou obsoletos no valor de R\$ 929.362,35.

Afirma a recorrente que o Termo de Verificação e Destruição de fls. 853, lavrado por fiscal, é suficiente para comprovar a baixa daqueles materiais, o que afasta de vez a presunção de que tais materiais teriam sido vendidos, pois, “é óbvio que não se pode vender o que foi destruído e, portanto, não mais existe, como verificado pelo fiscal que presenciou a destruição dos materiais constantes das notas fiscais nº 9.757, 9.758 e 9.759 (fls. 859/861)”.

Afirma ainda que embora não tenham sido mencionados os números daquelas notas fiscais, que o lançamento no livro Razão quanto à conta 056.199 indica que os produtos que foram ali baixados em 31 de dezembro de 1998 são exatamente sementes de fumo

peletizada, adubo 14.14.20, adubo DAP 18.46.00 e Salitre NPK 15.00.14, produtos estes discriminados nas referidas notas fiscais.

Trata-se de matéria de prova. Cotejando o documento de fls. 853, 859/861 e o lançamento no Livro Razão da conta 056.199 de 31 de dezembro de 1998, não se pode concluir tratar dos mesmos produtos e mercadorias, pelo quê deve ser ratificada a decisão de primeira instância pelas razões nela esposadas, as quais adoto, em relação a este item, como fundamentos deste voto.

Despesas com sinistros (item 002 – B):

Com relação às despesas,, registradas na contabilidade da empresa, referentes a sinistro ocorridos por ocasião da saída de mercadorias por vendas ou transferências, a fiscalização, por considerar que os controles internos utilizados pelo contribuinte não davam segurança para afirmar que as baixas ocorridas por roubos se encontravam devidamente acobertadas pelos Boletins de Ocorrências Policial, procedeu a glosa do valor de R\$ 4.270.951,95, que corresponde a diferença entre o montante total da rubrica de R\$ 9.948.156,80, e o valor de R\$ 5.677.204,85 aceito como comprovado por amostragem.

A recorrente reafirma suas razões de impugnação quanto à improcedência da glosa, haja vista que a comprovação deu-se com a apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial, conforme conjunto documental exemplificativo trazido aos autos, que incluem as notas fiscais de baixa, com a referência da quantidade e do valor da mercadoria e a descrição do produto.

Esclarece, ainda, o impugnante que na nota fiscal de baixa o valor consignado é o valor de custo, com os impostos, não sendo aposto o valor de venda constante da nota fiscal de saída. Esse procedimento mostra-se, na realidade, favorável ao fisco, pois o impugnante efetua a baixa por um valor necessariamente menor do que aquele indicado na nota fiscal de saída. Que as planilhas de fls. 416/545, embora não tenham sido apresentados os documentos hábeis e idôneos a respaldar os valores nelas lançados, são suficientes para a formulação da prova requerida.

Certo é que na diligência fiscal, a autoridade autuante poderia ter confirmado, à luz da planilha apresentada, e tendo como indício os conjuntos exemplificativos apresentados, a veracidade da despesa glosada.

O volume de documentos necessários à formulação da prova requerida foi colocado à disposição do autuante e da autoridade fiscal diligenciante para que fosse verificada no domicílio da recorrente, por ser de difícil juntada aos autos.

Ademais, os valores das mercadorias que sofreram sinistros, constam pelo preço de custo em Notas Fiscais de Saída.

Em suma, o contribuinte apresentou uma relação contendo discriminadamente os valores das perdas por sinistros, apresentou um conjunto comprobatório exemplificativo daquelas, no qual constam boletins de ocorrência policial, nota fiscal de baixa, indicação do local e data de ocorrência do sinistro, e, ainda, disponibilizou os documentos restantes para que a fiscalização procedesse a confirmação da veracidade daquelas perdas.

Pelo quê não deve ser mantida a glosa da totalidade das despesas referentes a perdas em decorrência de sinistro, devendo ser reformada a decisão recorrida.

No tocante ao agravamento da multa de ofício aplicada entendendo caber razão à recorrente. A aplicação da multa de ofício agravada teria se dado por ter o sujeito passivo deixado de prestar esclarecimentos, em função das intimações fiscais, em relação aos itens 001 e 003.

A base legal para o agravamento da multa de ofício é o parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Conforme se pode depreender de diversos excertos trazidos aos autos a recorrente não se furtou em responder às intimações que lhes foram dirigidas ao longo da fiscalização e da diligência fiscal. O agravamento da multa se deu por falta de prestação de esclarecimentos relativos a determinados itens das intimações

Afirma a recorrente que teria apresentado tais esclarecimentos, com algum atraso é verdade, o que se comprova por meio da resposta encaminhada em 20 de maio de 2002.

A jurisprudência pacífica deste E. Conselho é no sentido de que o agravamento da multa é cabível no caso de falta de resposta à intimação, havendo resposta, mesmo que esta não satisfaça o mérito da intimação não há que se falar em agravamento da multa.

No presente caso resta evidente que o sujeito passivo respondeu às intimações que lhes foram dirigidas pela fiscalização, o quê é suficiente para desagrar a multa de ofício, devendo ser restabelecido o seu percentual para 75%.

Custo de Bens ou Serviços Vendidos (item 002):



Trata de glosa de custos no valor de R\$ 509.897,52 correspondentes a selos extraviados, sem comprovação de destruição ou devolução.

Alega a autoridade julgadora de primeira instância que o sujeito passivo deixou de informar à SRF o volume de perda de selos de controle no processo industrial, até o mês seguinte ao da verificação do fato.

Em contradição a recorrente afirma que o artigo 424 do RIPI e o Parecer COSIT nº 45/1977, dispõe sobre a quebra de insumos ocorridas no processo industrial. Afirma ainda que o percentual de perdas em seu processo industrial foi de 0,013%, número este bem inferior ao limite de 0,1% reconhecido pela SRF por meio da IN nº 32/1999.

Que deveria ser aplicado ao caso o tratamento do inciso I, acerca de quebras e perdas razoáveis, as quais dispensariam laudo comprobatório e não o do inciso II, que exige comprovação.

Já o artigo 164 do Decreto nº 87.981/1982, o Regulamento do IPI, estabelecia a obrigatoriedade de o usuário comunicar a existência de selos de controle imprestáveis, até o mês seguinte ao da verificação do fato, *verbis*:

Art. 164 – O usuário comunicará à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, até o mês seguinte ao da verificação do fato, a existência dos selos nas condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 163 – Serão incinerados ou destruídos, observadas as cautelas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, os selos de controle:

I – imprestáveis, devido a utilização inadequada ou em virtude de erro ou defeito de corte, na impressão ou na carimbagem, ou, ainda na indicação do valor de venda do produto, pelo usuário;

II – aplicados em produtos impróprios para o consumo.

Conforme se verifica não se sustenta a argumentação trazida pela recorrente de que não havia previsão para a comunicação à autoridade fazendária da existência de selos de controle imprestáveis. Tal obrigação é bem anterior à Instrução Normativa SRF nº 93/1999.

No tocante à argumentação trazida pela recorrente que dá conta de que a quebra no estoque de selos de controle ocorrida na sua unidade produtiva de Uberlândia (0,013%) é bem inferior ao limite máximo de quebra do estoque de selos de controle: 0,1% previsto no parágrafo 1º do artigo 40 da citada IN, pelo que este deveria ser aceito sem necessidade de comprovação, entendendo não caber razão à recorrente.

Apesar de a IN nº 93/1999 se aplicar a fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 1999 e os fatos do presente processo ser referente ao ano-calendário de 1998, entendo que se encontra naquela norma tributária a condensação do tratamento a ser dado no caso de inutilização de selos de controle.

Lembremos que a própria recorrente pugnou pela utilização do percentual máximo de quebra estabelecido pela citada IN em seu caso particular, o que implicaria também na aceitação das outras condições estabelecidas naquela norma.

Vejamos:



1. O artigo 40 estabelece a possibilidade de quebra no estoque de selos de controle, independentemente da apresentação dos selos inutilizados, atendidos os limites e as condições estabelecidas.
2. o parágrafo único do artigo 40 estabelece o limite máximo admissível em 0,1%.
3. o artigo 41 estabelece a obrigatoriedade de comunicação à SRF da quebra havida, como forma de baixa no estoque.
4. o artigo 42 estabelece a possibilidade de impugnação pela SRF da quebra informada, mesmo que esta esteja dentro do limite estabelecido.

Não houve a comunicação da quebra do estoque de selos por parte da recorrente, não havendo portanto a possibilidade de dedução do custo a ela correspondente, pelo que deve ser mantido o lançamento quanto a este item.

Custos, Despesas Operacionais e encargos não necessários (item 004): trata este item de 5 subitens que serão tratados em separado neste voto.

Observe-se que, de modo geral vê-se que, em relação a todas as despesas glosadas no item 004, foi apresentado como elemento de prova a listagem dos beneficiários dos valores. Ocorre que o quantitativo de pagamentos não é tão numerosa que impedisse a apresentação de outros elementos de prova com vistas a provar a efetiva realização dos dispêndios glosados. Situação diversa daquela vista no item relativo aos sinistros indenizáveis (item 003).

Auxílio para a aquisição de automóveis (004 A):

Neste item da autuação a fiscalização não acatou o argumento do contribuinte de que referidas despesas representavam salário utilidade, por não estarem previstos em dissídio coletivo nem nos contratos individuais de trabalho, considerando-o uma gratificação paga por mera liberalidade a alguns poucos funcionários “elegíveis para tal”, segundo informação do contribuinte, e, portanto, não necessária à manutenção das atividades da empresa.

O contribuinte, em sua defesa, aduz que os pagamentos foram realizados em obediência a uma política institucional de benefícios da empresa, que afasta os casuísmos, as benfeitorias gratuitas e/ou liberalidades. Essas verbas eram pagas a todos empregados do nível de gerência (classe 12 em diante), a cada quatro anos, não se configurando em mera liberalidade. Afirmar ainda que sobre tais valores eram recolhidas as contribuições para o INSS e para o FGTS, o que configuraria em definitivo a condição de salário utilidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação por entender que não havia contraprestação por um serviço prestado pelo empregado, bem como não haver previsão de pagamento deste tipo de salário nas “Fichas de Registro de Empregados” e nos “Contratos de Trabalho”.



Ora a contraprestação requerida pela autoridade julgadora a quo se caracteriza na exigência de função de gerência para fazer jus ao auxílio glosado. Não se configura liberalidade posto que é destinado a todos os empregados desde que estejam na classe 12 ou superior, conforme estabelecido no plano de benefícios institucionais da empresa.

Ainda a comprovar se tratar de salário utilidade, é que tais despesas são base de cálculo para as contribuições do INSS e do FGTS.

Neste sentido há que ser reformada a decisão de primeira instância quanto a este item.

Despesas de auxílio transferência de funcionários, auxílio educação e painel para fumantes (004 B):

Afirma a recorrente que a matéria em litígio relativa à glosa de despesas lançadas na conta "050006 - Remunerações Especiais" restringe-se ao montante de R\$ 424.564,62, assim distribuídas: ajuda de custo na transferência de funcionários para o exterior (R\$ 176.506,97), Auxílio Educação (R\$ 138.410,67) e Pannel de Fumantes (R\$ 109.646,98).

Afirma ainda que tais despesas são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos do artigo 242 do RIR/1994 e que, para a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais, é condição indispensável a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por não encontrar nos autos documentação hábil e idônea a respaldar as alegações do sujeito passivo, que inclusive perdeu a oportunidade da diligência fiscal para apresentar os documentos que comprovariam tais despesas.

Acompanha o recurso voluntário apresentado relação denominada "listagem de despesas que compõem a conta remunerações especiais" (fls. 2216/2223) em que a recorrente apresenta a relação de cada beneficiário, valor e data de pagamento dos respectivos valores.

No entanto, não há nos autos qualquer documento que indicasse a de que tais valores efetivamente se destinavam ao fim alegado pela recorrente. Não foi, juntado aos autos, qualquer elemento que confirmasse os dados constantes daquele demonstrativo, nem a destinação dos recursos nele indicados para aqueles fins.

A ausência de apresentação de documentação quanto a este item diferenciase daquela que resultou na revisão da decisão quanto ao item 003 B, tendo em vista que em relação àquele houve apresentação de amostragem de documentos, bem como, o volume de documentos relativos a este item poderiam ser carreados aos autos, sem causar maiores problemas, enquanto naquele item tal não ocorria.

Não podemos esquecer que a recorrente teve inúmeras oportunidades para proceder a apresentação de tais documentos comprobatórios, inclusive em diligência fiscal, e em nenhuma delas logrou fazê-lo.

Pelo quê mantenho o decidido quanto a este subitem.

Despesas de complementação salarial por afastamento em virtude de acidentes de trabalho – *ex gratia* (004 C):

Que a glosa de despesa lançada na conta 050805 e 100805 – *Ex Gratia*, refere-se a complemento de salário pago a funcionários, a partir do 16º dia de afastamento por doença ou acidente.

A fiscalização entendeu tratar-se de mera liberalidade, eis que a partir do 16º dia de afastamento do trabalho após acidente ou eclosão de uma doença ocupacional, o funcionário tem direito ao valor de 91% do salário benefício, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e alterações da Lei nº 9.032/1995.

Conclui a autoridade fiscal que não havia previsão legal para o contribuinte assim proceder, pois sua obrigação resume-se ao pagamento integral das verbas salariais apenas quando do afastamento por um período de até 15 dias. Assim, ao efetuar o complemento das verbas salariais dos funcionários em afastamento por prazo superior a 15 dias, o contribuinte agiu por mera liberalidade, não se revestindo tal dispêndio de dedutibilidade para fins do imposto de renda.

Neste ponto há que ser reformada a decisão. A liberalidade caracterizaria caso o benefício da *ex gratia* fosse destinado a parte dos empregados, sem qualquer critério de concessão. Não é o que acontece. Sendo o benefício concedido a qualquer dos funcionários que se encontre na situação que lhe dá causa, terá direito.

A despeito de não ser uma obrigação *ex lege* ou decorrente do contrato de trabalho é obrigação a ser paga a qualquer de seus funcionários, daí sua descaracterização de liberalidade.

Pelo quê, há que ser revista a decisão vergastada.

Quanto à glosa correspondente ao valor da distribuição gratuita de 30 maços de cigarro a cada um dos empregados da recorrente, no montante de R\$ 1.913.277,05 (004 D):

Que a glosa de despesa lançada na conta “050811 – Cigarros Grátis”, decorre da distribuição a cada empregado de 30 maços de cigarro grátis por mês.

Pelo mesmo motivo exposto no item supra, entendo não ter ocorrido a liberalidade questionada. A distribuição de cigarro impacta a análise tendo em vista os malefícios decorrentes da utilização do tabaco e de seus derivados para a saúde do consumidor. No entanto, se abstraíssemos da análise em relação ao produto cigarro e considerássemos, por exemplo, em se tratar de uma empacotadora de arroz, veríamos claramente a repercussão que tal atitude teria no ânimo do empregado e, por conseqüência, no benefício ao sistema produtivo da empresa.



Afirma a autoridade julgadora *a quo* que tal distribuição era mera liberalidade do contribuinte, por não se revestir tal despesa de necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos previstos no art. 242 do RIR/1994.

Pelo exposto verifica-se que não tem razão a autoridade julgadora de primeira instância.

A distribuição se dá a todos os empregados, pelo quê configura salário *in natura*, independentemente de não haver previsão nos contratos de trabalho, nem nos dissídios coletivos da categoria.

Pelo quê, deve ser excluído do lançamento o valor deste subitem.

Despesas de relacionamento com autoridades (004 E):

Com relação à glosa de despesa lançada na conta “057191 – Relacionamento com Autoridades”, o contribuinte afirmou que referida conta tratava-se basicamente de gastos com refeições, consultoria, compra de jornais etc, necessários ao acompanhamento, análise e avaliação de matérias jornalísticas relacionados a seus produtos.

A DRJ julgou procedente o lançamento tendo em vista que não houve a apresentação dos documentos capazes de demonstrar a correspondência dos benefícios à empresa decorrentes dessas despesas, de forma a serem consideradas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, conforme disposto no artigo 242 do RIR/1994.

Às fls. 2216/2222 a recorrente fez juntar uma relação contendo informações acerca das despesas que compõem a conta de remunerações especiais detalhada por cada beneficiário, valor pago e data de pagamento.

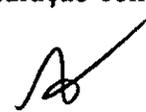
Às fls. 2225 e seguintes junta documentos com que intenta comprovar a necessidade de tais despesas. Tais documentos se limitam a comprovar despesas com publicações de textos e matérias de interesse da recorrente em meios de empresas de comunicação da região.

Os referidos documentos não comprovam a necessidade das despesas de relacionamento glosadas, no máximo comprovam as despesas com publicidade.

Pelo quê, quanto a este item nego provimento ao recurso.

Glosa de despesa de depreciação de bens do ativo permanente (item 005):

A infração indicada neste item teve por base o fato de o contribuinte ter sido intimado e re-intimado a apresentar os controles dos custos de despesas de depreciação dos bens do ativo permanente, uma vez que a fiscalização apurou diferença entre os valores lançados como custos e despesas e a variação dessas contas no balanço patrimonial. O sujeito passivo apresentou algumas planilhas, sem acompanhamento de qualquer escrituração contábil,



que não justificam nem demonstram a razão das diferenças apontadas, motivo pelo qual foram glosadas tais diferenças, no montante de R\$ 34.574.195,72.

Em sua defesa, aduz o contribuinte que as diferenças verificadas pela fiscalização, no valor de R\$ 34.574.195,72, representam as vendas e transferências entre estabelecimentos do impugnante ocorridas no período em exame, num total de 3.591 baixas de itens do ativo imobilizado, acarretando a redução desse montante no saldo final das contas de depreciação e amortização acumulada, conforme se verifica pela ficha 25 da DIPJ/1999, invalidando, portanto, o raciocínio adotado pelos fiscais autuantes.

A fim de comprovar que a depreciação encontra-se corretamente contabilizada, traz aos autos, a título de exemplo, a composição das baixas da conta "105001 – Edifícios Custo Histórico", com os respectivos documentos comprobatórios.

Afirma, ainda, que numa análise perfunctória desses documentos, observa-se que os valores das baixas da depreciação da conta "105001 – Edifícios Custo Histórico" destacados na planilha "Movimentação do Ativo Imobilizado Acumulado" correspondem ao valor constante do demonstrativo "Resultado da Venda de Imóveis", o qual está devidamente suportado pelas escrituras de compra e venda dos imóveis baixados e demais documentos, bem como pelos lançamentos contábeis apresentados no Livro Razão do impugnante, que se encontra à disposição para diligência.

O contribuinte deixou de atender à solicitação para a apresentação dos controles das despesas de depreciação, o que motivou a glosa da totalidade das despesas de depreciação de seu ativo imobilizado.

Em seu recurso afirma a recorrente que a inconsistência entre os saldos inicial e final da depreciação e da amortização acumulada do ativo diferido não deve prosperar.

Que não procedeu a juntada de todos os documentos comprobatórios, decorre do grande número de baixas de itens do ativo imobilizado no período e que tal movimentação engloba 158.624 itens do ativo imobilizado em 303 localidades em todo o Brasil.

Afirma que a autoridade fiscal considerou os saldos iniciais e finais das contas do ativo imobilizado, desconsiderando as baixas havidas no período, o que gerou a diferença autuada, o que pode ser comprovado por meio do relatório de auditoria independente que junta aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento quanto a este item, tendo em vista que as planilhas apresentadas pelo contribuinte não estavam suportadas por documentação que comprovassem os valores nela incluídos, e que a recorrente teve oportunidade de produzir as provas perquiridas pela fiscalização e não o fez, mesmo no âmbito da diligência fiscal.

O lançamento quanto a este ponto glosou toda a despesa de depreciação de bens do ativo imobilizado, lançada contabilmente pelo sujeito passivo no ano-calendário de 1998.

A motivação do lançamento se deu pela falta de apresentação dos documentos que deram base à contabilização das despesas de depreciação, em especial, as fichas de controle daquelas despesas.

H
A

Argumenta a recorrente que era impossível a juntada aos autos de tais documentos pelo volume de papéis que representavam, mas juntou como forma de proceder a comprovação por amostragem dos documentos relativos à conta dos edifícios.

A glosa da totalidade das despesas não deve subsistir, tendo em vista que falta liquidez e certeza ao crédito tributário. A recorrente fez juntar aos autos documentos que comprovam as baixas no período no estoque relativamente aos imóveis, que, por si só já comprovam que, pelo menos parcialmente, o lançamento não está correto.

O artigo 142 do CTN estabelece como requisito fundamental do lançamento a identificação da matéria tributável, no presente caso a glosa da totalidade do saldo da conta não satisfaz o requisito legal estabelecido.

A recorrente afirmou que não procedeu a juntada de todos os documentos comprobatórios, tendo em vista o grande número de baixas de itens do ativo imobilizado no período e que tal movimentação engloba 158.624 itens do ativo imobilizado em 303 localidades em todo o Brasil.

Caberia à autoridade fiscal proceder ao levantamento das efetivas diferenças na contabilização das despesas de depreciação e não a glosa integral dos valores.

Contribuições e doações de incentivo à cultura (item 006):

Trata de doação de recursos à Associação Comercial de Porto Alegre, Memorial – RS, amparada pelo inciso III, § 2º, art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Afirma a DRJ que, de início, que não há controvérsia, no sentido de que a operação de doação de recursos do contribuinte, no valor de R\$ 2.500.000,00 no ano-calendário de 1998, à Associação Comercial de Porto Alegre/Memorial – RS foi realizada com fulcro no inciso III, § 2º, art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Afirma ainda que a partir do ano-calendário de 1997 ficou expressamente vedada a dedutibilidade do valor de doação realizada com base no dispositivo legal retro-mencionado, como se afigura a doação objeto da presente análise, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.589/1997, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.874/1999.

Não consta a revogação do inciso III do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995, que deu supedâneo à doação supra referida.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

(...)

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Não resta discussão acerca da efetividade da doação e do não cumprimento dos requisitos elencados no citado dispositivo.

Pelo exposto há que ser reformada a decisão quanto a este item.

Despesas indedutíveis de juros para investimentos e de juros para aquisição de insumos (item 007):

A infração indicada nesse tópico teve por base o fato de a fiscalização considerar como despesas indedutíveis os valores lançados nas contas "056503-000-00- Juros S/Financ. Agric. P/Invest." e "056504-000-00- Juros S/Financ. Agric. P/Insumos", no montante de R\$ 6.904.546,14.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que se trata de prática tradicional do mercado fumageiro e absolutamente necessária, para garantir o processamento do fumo para exportação e fabricação de seus produtos, as despesas financeiras com juros para o financiamento da safra agrícola e para a aquisição de insumos para a plantação do fumo pelos fumicultores, bem como a despesa com o pagamento do bônus para suprimentos agrícolas, pois sem o apoio aos fumicultores, não há negócio na atividade fumígena. Fato, inclusive, reconhecido pela Receita Federal, em seu Parecer Normativo CST nº 32/1981.

A DRJ manteve a autuação tendo em vista que a documentação referente as despesas lançadas no ano-calendário de 1998, uma vez que a documentação apresentada refere-se a períodos posteriores ao ano fiscalizado, não restando, assim, comprovado o atendimento às condições dispostas no item 9 do Parecer Normativo CST nº 32/81.

Em sede recursal junta documentos com vista a comprovar a destinação específica da operação de financiamento bancário à implantação ou manutenção da cultura

fumageira e a cópia de contrato firmado com produtor rural. A firma que a indústria fumageira assumiu compromisso para pagamento dos juros sobre investimentos e insumos agrícolas.

Os documentos juntados ao recurso voluntário se referem à Safra 1997/1998 e suprem a ausência de comprovação apontada pela autoridade julgadora de primeira instância e comprovam os argumentos trazidos pela recorrente.

Há que ser reformada a decisão de primeira instância quanto a este item.

Glosa de despesas financeiras (item 008):

A fiscalização considerou indedutível o dispêndio no valor de R\$ 5.445.303,00 registrado na contabilidade como juros pagos por empréstimos contraídos no exterior, tendo em vista que os contratos bancários relativos a financiamentos de exportações estavam redigidos em língua estrangeira e não existiam traduções efetuadas por tradutor juramentado, registros consulares e registros em cartórios.

Afirma ainda que para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme dispõem o art. 140 do Código Civil de 1916, os arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, os arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e o art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, combinados com o item 2.2.2 da NBC T2.2.

Afirma ainda a autoridade julgadora de primeira instância que o contribuinte apresentou a prova do efetivo recebimento dos valores relativos aos contratos bancários de financiamentos de exportações e sobre tais valores é que seriam devidos os juros registrados a título de despesas financeiras.

Afirma a recorrente que não entende a motivação para a manutenção desta parcela na decisão vergastada, posto que juntou a documentação comprobatória de tais fatos, inclusive os contratos de câmbio que entendeu faltantes.

Às fls. 2384/2408 a recorrente junta cópias dos documentos reclamados pela autoridade julgadora de primeira instância, entre eles os contratos de câmbio que deram origem às despesas financeiras glosadas.

Tendo em vista a comprovação trazida aos autos pela recorrente há que ser reformada, neste ponto, a decisão vergastada.

Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real (item 009):

A fiscalização considerou como exclusão indevida na apuração do lucro real a Provisão para Bônus para Suprimentos Agrícolas, no valor de R\$ 9.215.894,23, tendo em vista ser esta indedutível a despesa.

Em sua defesa, o contribuinte contestou referida infração utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos em relação à glosa das despesas contabilizadas a título de

juros sobre financiamentos agrícolas para investimentos e insumos, eis que contestadas ambas infrações conjuntamente.

A DRJ entendeu por manter a autuação tendo em vista que o contribuinte prestou esclarecimentos quanto a sua sistemática, sem, contudo, carrear aos autos, documentos hábeis e idôneos a respaldar seus registros contábeis. Demais disso, a partir do exercício financeiro de 1997, a legislação tributária restringiu a dedutibilidade das provisões constituídas pelas empresas para fins de apuração do lucro real, consoante preceitua o artigo 13, inciso I, da Lei n.º 9.249/1995.

Em sede recursal a recorrente afirma que a provisão em comento é efetivamente indedutível, tanto é assim que o seu valor foi oferecido à tributação, como se verifica na parte B do LALUR, tendo o Fisco se equivocado ao tributar uma provisão que já havia sido tributada pela própria recorrente.

Afirma ainda que o montante da provisão foi oferecida à tributação em 1997. Ao final de 1998 a recorrente ofereceu a tributação (vide LALUR) o saldo da provisão em questão no valor de R\$ 7.271.847,38 e que conta do Livro Razão (doc 9) o lançamento de despesas relativas ao bônus os valores pagos sobre suprimentos agrícolas no valor de R\$ 7.301.743,90, valor este dedutível.

Às fls. 2433 e seguintes a recorrente apresenta cópias do livro LALUR que visam fazer a prova de sua argumentação. Efetivamente às fls. 2433 vê-se que a glosa promovida pela fiscalização na apuração do lucro real relativa à Provisão para Bônus para Suprimentos Agrícolas, no valor de R\$ 9.215.894,23 foi revertida pelo sujeito passivo, tendo sido deduzido apenas a parcela correspondente às despesas incorridas R\$ 7.301.743,90.

Pelo exposto, deve ser reformada a decisão recorrida quanto a este item.

O decidido em relação ao lançamento principal se aplica aos lançamentos decorrentes, em função da relação de causa e efeitos entre eles existentes, observando que a Contribuição do PIS foi lançada apenas em decorrência ao item 001 do auto de infração e a CSLL em relação a todas as infrações, exceto as de n.º 006 e 009.

Em relação à CSLL argumenta a recorrente que a ela não se aplica posto que não há previsão legal para a indedutibilidade das despesas consideradas como não necessárias, nos moldes do IRPJ.

Tem razão a recorrente. Não há previsão legal que vede a dedutibilidade das despesas consideradas como não necessárias à atividade da pessoa jurídica. A glosa das despesas na apuração da base de cálculo da CSLL recai apenas para as despesas não comprovadas.

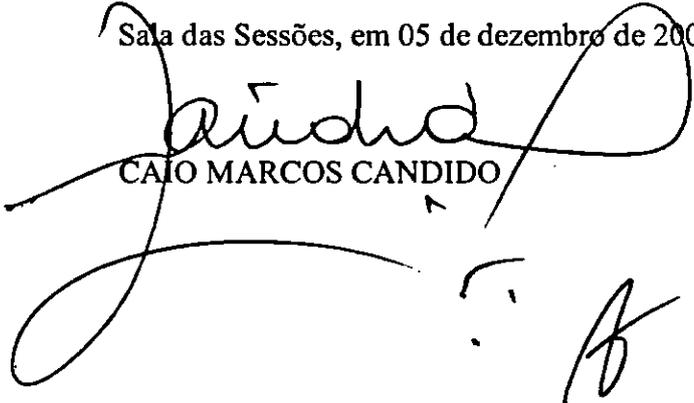
Em relação aos itens 004 E (relacionamento com autoridades), 007, 008, 009 as despesas foram glosadas em função de terem sido entendidos como não necessárias às atividades da recorrente, pelo quê devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL. No entanto, o lançamento do principal só subsistiu em relação aos subitens 004 B e 004 E. Pelos motivos expostos, quanto a estes, não deve subsistir o lançamento relativo à CSLL.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento:



1. o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75% (item 001 e 003).
2. sinistros não indenizáveis (parte do item 003).
3. 004 A - auxílio para a aquisição de veículos.
4. 004 C – *ex gratia*.
5. 004 D – distribuição gratuita de cigarro.
6. o item 005 - a glosa de despesas de depreciação de bens do ativo permanente.
7. o item 006 – a glosa da doação de incentivo à cultura.
8. o item 007 – despesas de juros para investimentos e para a aquisição de insumos.
9. item 008 – glosa de despesas financeiras
10. item 009 – exclusão do Bônus para Suprimentos Agrícolas.
11. em relação ao CSLL excluir o item 004 E.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO